

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS EXATAS E NATURAIS
CURSO DE HISTÓRIA

LARA GASPAR BARBOSA DA SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS
FAZENDAS MARANHENSES COM BASE NA
ANÁLISE DO PROCESSO TRABALHISTA DE
GILBERTO ANDRADE**

São Luís
2025

LARA GASPAR BARBOSA DA SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS
FAZENDAS MARANHENSES COM BASE NA
ANÁLISE DO PROCESSO TRABALHISTA DE
GILBERTO ANDRADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de História da
Universidade Estadual do Maranhão para
obtenção do grau de Licenciatura em
História.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marcia Milena
Galdez Ferreira.

São Luís
2025

Silva, Lara Gaspar Barbosa da.

O trabalho análogo à escravidão nas fazendas maranhenses com base na análise do processo trabalhista de Gilberto Andrade / Lara Gaspar Barbosa da Silva. – São Luís, 2025.

91 f.

Monografia (Graduação) – Curso de História. Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Milena Galdez Ferreira.

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. Escravidão colonial. 3. Maranhão. 4. Latifúndio. 5. Cidadania. I. Título.

CDU 343.431:94(812.1)

LARA GASPAR BARBOSA DA SILVA
O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS FAZENDAS MARANHENSES
COM BASE NA ANÁLISE DO PROCESSO TRABALHISTA DE GILBERTO
ANDRADE

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de História da
Universidade Estadual do Maranhão para
obtenção do grau de licenciatura em
História.

Aprovada em: 18/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARCIA MILENA GALDEZ FERREIRA**
Data: 06/01/2026 06:10:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^ª. Dr^ª. Marcia Milena Galdez Ferreira (Orientadora)

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANA COSTA DA ROCHA**
Data: 07/01/2026 12:49:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^ª. Dr^ª. Cristiana Costa da Rocha

Universidade Estadual do Piauí – UESPI

Documento assinado digitalmente
 **YURI MICHAEL PEREIRA COSTA**
Data: 07/01/2026 08:02:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Yuri Michael Pereira Costa

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

AGRADECIMENTOS

A Deus, todo-poderoso, rendo minha mais profunda gratidão. Foi Ele quem iluminou meu caminho, fortaleceu meu espírito e sustentou minha fé em cada momento desta caminhada acadêmica. Sem Sua presença constante, eu não teria encontrado a serenidade, a coragem e a perseverança necessárias para chegar até aqui. A Ele entrego este sonho, que só se tornou possível pela graça do Seu amparo.

Agradeço de forma especial à minha mãe, Edileuza, exemplo de garra, resiliência e amor incondicional. Sua força me ensinou a não desistir, mesmo quando o percurso parecia difícil. Obrigado por acreditar em mim muito antes que eu mesmo acreditasse, por cada palavra de incentivo e por cada gesto de carinho que moldou minha trajetória.

Ao meu pai, Edmilson Sousa, deixo minha sincera gratidão pelo orgulho que sempre demonstrou, pela coragem que me transmitiu e pela insistência em me ver crescer e conquistar meus objetivos. Seu apoio foi fundamental para que eu me mantivesse firme diante dos obstáculos.

À minha irmã, Larissa, agradeço pela companhia, pelas conversas que aliviaram o peso da rotina e por estar sempre ao meu lado, compartilhando sonhos e torcendo pelo meu sucesso.

À minha avó, Apolônia, minha fonte de carinho e sabedoria, sou grata pelas orações constantes, pelo amor que acolhe e fortalece, e pela certeza de que eu nunca trilhei este caminho sozinha.

Ao meu noivo, Wellington Santos, meu companheiro de todas as horas, agradeço profundamente pela paciência, compreensão e apoio incondicional. Obrigada por dividir comigo os desafios, por celebrar cada pequena conquista e por acreditar no meu potencial mesmo nos dias em que a exaustão parecia maior. Sua presença tornou esta caminhada mais leve e significativa.

À Márcia Milena Galdez Ferreira, expresso minha sincera gratidão pela dedicação, ensinamentos, paciência e confiança depositada em mim. Sua orientação sensível e rigorosa foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho, e sua postura ética e humana servirá para sempre como inspiração. Agradeço igualmente a Cristiana Costa (UESPI) e Yuri Costa (UEMA), pela leitura atenta e pelas valiosas sugestões para desdobramentos desta pesquisa.

Estendo também meu agradecimento a todos os meus amigos e familiares que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória. Seja com palavras de apoio, gestos de cuidado, compreensão nos momentos de ausência ou simples companhia nos dias difíceis — cada um contribuiu para que esta caminhada fosse mais leve, possível e profundamente significativa.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a prática do trabalho análogo à escravidão no Maranhão, tomando como objeto de estudo o processo trabalhista nº 2624/2000, movido contra o fazendeiro Gilberto Andrade. O problema central da pesquisa consiste em compreender de que modo práticas de exploração laboral atuais, como jornadas exaustivas, servidão por dívida, condições degradantes e múltiplas formas de violência (física, moral e psicológica), resultam da ressignificação de características da escravidão colonial, como a coerção, a violência, a desumanização e a negação de direitos fundamentais da escravidão colonial, evidenciando que a abolição de 1888 não assegurou cidadania plena, mas reproduziu novas formas de dominação e exclusão. O objetivo é investigar as bases históricas, sociais e estruturais do trabalho análogo à escravidão no Maranhão, identificando seus impactos sobre a vida dos trabalhadores e relacionando-o ao racismo estrutural e à vulnerabilidade socioeconômica. A análise demonstra que tais práticas configuram um sistema de exploração que nega a dignidade e os direitos fundamentais das vítimas, reafirmando desigualdades históricas e exigindo, para seu enfrentamento, não apenas ações de fiscalização, mas reformas estruturais, políticas de inclusão social e fortalecimento da cidadania plena.

PALAVRA CHAVE: Trabalho Análogo à Escravidão; Escravidão Colonial; Maranhão; Latifúndio; Cidadania.

ABSTRACT

This Final Course Project analyzes the practice of slave-like labor in Maranhão, taking as its object of study labor case No. 2624/2000, brought against farmer Gilberto Andrade. The central problem of the research is to understand how current labor exploitation practices, such as exhausting working hours, debt bondage, degrading conditions, and multiple forms of violence (physical, moral, and psychological), result from the reinterpretation of characteristics of colonial slavery, such as coercion, violence, dehumanization, and the denial of fundamental rights of colonial slavery, showing that the abolition of 1888 did not ensure full citizenship, but reproduced new forms of domination and exclusion. The objective is to investigate the historical, social, and structural bases of slave-like labor in Maranhão, identifying its impacts on the lives of workers and relating it to structural racism and socioeconomic vulnerability. The analysis demonstrates that such practices constitute a system of exploitation that denies the dignity and fundamental rights of victims, reaffirming historical inequalities and requiring, in order to combat them, not only enforcement actions, but structural reforms, social inclusion policies, and the strengthening of full citizenship.

KEYWORDS: Slave-like Labor; Colonial Slavery; Maranhão; Large Estates; Citizenship.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01: Matéria “Senzala Amazônica”, Revista Veja, 24 de julho de 1999, p. 01	54
Ilustração 02: Matéria “Senzala Amazônica”, Revista Veja, 24 de julho de 1999, p. 02	56
Ilustração 03: Matéria “Senzala Amazônica”, Revista Veja, 24 de julho de 1999, p. 03	57
Mapa 1: Mapa da provável localização das fazendas Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Boa fé, Boa fé Caru, Santa Fé e Serra Morena	59
Ilustração 04: Relatório de Fiscalização nas Fazendas Caru, Baixa Verde, Serraria Aracruz LTDA, Fazenda Bonsucesso	61
Quadro 1 – Marcos Jurídicos Principais do Caso Gilberto Andrade	64
Ilustração 5: Marcas de tortura do trabalhador denunciante que afirmou ter sido marcado por Gilberto e dois “capangas” quando exigiu o pagamento dos salários atrasados	69
Ilustração 6: Cicatrizes de tortura no rosto de um dos trabalhadores resgatados	70
Ilustração 7: Página dois do depoimento de Maria da Silva Lima contra Gilberto Andrade	82
Ilustração 8: Página dois do depoimento de Maria da Silva Lima contra Gilberto Andrade ...	83

LISTA DE SIGLAS

MPT - Ministério Público do Trabalho

MPT-MA - Ministério Público do Trabalho no Maranhão

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TRT16 - Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho

TEM - Ministério do Trabalho e Emprego (ou TEM)

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

EPI - Equipamento de Proteção Individual

CPT - Comissão Pastoral da Terra

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SRTE - Superintendência do Trabalho e Emprego

COETRAE-MA - Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (do Maranhão)

PETE - Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo

MPF - Ministério Público Federal

DPU - Defensoria Pública da União

PRT – Procuradoria Regional de Trabalho

Pró-Vita/PA Programa de proteção a testemunhas do Pará

NR Norma Regulamentadora (referente a NR-7, NR-12, NR-18, NR-23)

VEJA Revista Veja

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SURGIMENTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	22
2.1	A institucionalização do trabalho livre	23
2.2	A sustentação do trabalho análogo à escravidão no Maranhão	29
3	O TRABALHO NA ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO COLONIAL	32
3.1	Sistema do trabalho análogo à escravidão	34
3.2	“Fim da Cidadania” e trabalho análogo à escravidão	44
4	RELAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS ENVOLTAS NO PROCESSO DE GILBERTO ANDRADE	48
4.1	O processo espólio de Gilberto Andrade	52
4.2	Violência presente nas fazendas sob o domínio de Gilberto Andrade.....	68
4.3	Formas de resistências estabelecidas pelos trabalhadores resgatados.....	71
4.4	Consequências do trabalho análogo à escravidão no cotidiano dos resgatados.....	75
4.4.1	Maternidade e luta: O Testemunho de uma Mãe contra o trabalho análogo a escravidão.....	79
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS	88

1 INTRODUÇÃO

Após décadas da extinção da escravidão colonial no Brasil, os resquícios desta prática continuam a se reproduzir não apenas nas estruturas produtivas do país, mas também nos valores, relações de poder, percepções do trabalho e, principalmente, na dignidade humana. No tecido da sociedade brasileira, as marcas deixadas pela escravidão ecoam até os dias atuais, permeando diversas esferas sociais e econômicas, que conseqüentemente, lançam luz a uma das mais terríveis conseqüências deste fenômeno à contemporaneidade no Brasil: o trabalho análogo ao de escravo. Segundo o artigo 149 do Código Penal,

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Art. 149 do Código Penal).

A redução ao escravismo após a abolição só se torna ilícita com a redação presente no Código Penal de 1940, “reduzir alguém a escravidão”. Porém, tal alteração não comportava o grande problema que surgia em todo território brasileiro: a busca por mão de obra barata, oriunda de indivíduos que geralmente migravam de seu local de origem em busca de novas oportunidades de emprego, com uma boa remuneração e garantia de direitos. Neste cenário, o trabalho análogo a escravidão surgiu na contemporaneidade como um doloroso legado da prática escravista e que, após a abolição, por vezes manifestou-se de forma sutil e raramente reconhecida. Foi apenas no Código Penal de 1940 que o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análogo a escravidão no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo.

No Maranhão, o uso da mão de obra escrava remete a raízes históricas profundas ligadas à época da colonização, na qual sua economia era basicamente agrário-exportadora, o que fez com que a mão de obra negra fosse utilizada nas lavouras algodoeiras, de arroz e café. De acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT; OIT, 2021), entre 2003 e 2021, aproximadamente 8.636 trabalhadores maranhenses foram resgatados de condições análogas à escravidão, tornando o estado o principal fornecedor de mão de obra escrava no país.

Simultaneamente, no ano de 2001 no Maranhão, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região recebeu na 3ª Vara do Trabalho de São Luís a protocolização da Ação Civil Pública contra Gilberto Andrade, dono de fazendas localizadas nos estados do Maranhão e Pará, autuado por manter 32 trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão, além de aliciá-los mediante falsas promessas de bons empregos pelo empreiteiro do fazendeiro nas pequenas pensões e hospedarias localizadas nos bairros da periferizados das cidades de Paragominas-PA¹, Centro Novo-MA² e Carutapera-MA³ locais de arregimentação de trabalhadores, pagando suas despesas, e iniciando uma cadeia de dívidas com os trabalhadores. Além de marcar seus peões a ferro como “gado”, Gilberto também foi responsável pelo assassinato de pelo menos três de seus trabalhadores. O processo espólio de Gilberto Andrade retrata o que se perpetua na maioria das fazendas do Maranhão que são autuadas por denúncias de trabalho análogo a escravidão. Tais trabalhadores eram submetidos a toda sorte de exploração e reduzidos a condições incompatíveis com a dignidade humana.

Dessa forma, esta monografia propõe investigar como práticas e estruturas oriundas do período escravocrata foram ressignificadas no estado do Maranhão, perpetuando a partir do que hoje se configura como trabalho análogo ao de escravo, tendo como pilar o processo trabalhista por número 2624/2000 de Gilberto Andrade. Além de analisar as bases estruturais deste fenômeno oriundo da contemporaneidade, busca-se compreender os significados e como se configuram as relações entre aliciador, aliciados e “gatos”, e entender como tais relações se caracterizam como padrão no contexto do trabalho análogo ao de escravo nas fazendas maranhenses.

O Maranhão desempenhou um papel significativo na história da escravidão brasileira pela presença maciça da mão de obra escrava nas fazendas dedicadas à produção agrícola e, principalmente, pela grande demanda do tráfico negreiro no período colonial e imperial. A exploração de mão de obra escravizada deixou profundas marcas na estrutura social, econômica e cultural do estado, que reverberam até os dias atuais. Tais marcas já refletiram no ranking

¹ Paragominas, município localizado ao leste do estado do Pará. faz limite direto com Centro Novo do Maranhão.

² Centro Novo, localizado a oeste do estado do Maranhão, faz divisa entre os municípios de Paragominas -PA e Carutapera – MA.

³ Carutapera, localizado no litoral oeste do estado do Maranhão, sendo a cidade mais ao norte do estado.

nacional de fornecimento de mão de obra escravizada na contemporaneidade, dado que coloca o Maranhão em primeiro lugar nessa extensa lista,

Levantamento do Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA), com base no Observatório Digital de Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT / OIT), revela que de 2003 a 2017 mais de 8 mil maranhenses foram resgatados de situação análoga à escravidão em outros estados da federação. Esse dado coloca o Maranhão em primeiro lugar no ranking nacional de fornecimento de mão de obra escrava (MPT,2022).

Embora a escravidão formal tenha sido abolida há mais de um século, persistem formas contemporâneas de exploração do trabalho humano nas fazendas maranhenses. O trabalho análogo a escravidão, caracterizado por condições degradantes, jornadas exaustivas e por muitas vezes restrições à liberdade, constitui-se como uma violação flagrante dos direitos humanos e um desafio urgente a ser enfrentado. Tal “herança”, não apenas perpetua a marginalização e a discriminação dos trabalhadores afetados, como também dificulta a implementação de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo, ao criar obstáculos à denúncia e à conscientização pública sobre o problema.

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, o “Maranhão é o maior exportador de mão de obra escrava do país. Entre 2003 e 2021, 8. 636 maranhenses foram resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão, mais que o dobro do segundo lugar da lista, que é o estado de Minas Gerais, com 4.126 trabalhadores resgatados” (MPT, 2022 *apud* G1, 2023). O município de Codó é caracterizado como segundo maior fornecedor de mão de obra escrava do país, fator que segundo historiadores se dá pelo grande número de trabalhadores sem oportunidade de emprego e até mesmo de subsistência, o que os forçam a migrar para outras regiões do país, na maioria das vezes sob falsas promessas de emprego com carteira de trabalho assinada, um bom salário, moradia e direitos básicos.

Moura e Carneiro (2016) interpretam esse fenômeno a partir do conceito de “economia da precisão”, expressão que designa a situação de necessidade extrema em que os trabalhadores se encontram, marcada pela vulnerabilidade social, pela baixa escolaridade e pela escassez de alternativas de sobrevivência. Segundo os autores, “a economia da precisão implica, pelo lado da oferta, uma situação em que as alternativas de trabalho oferecidas mostram-se limitadas e, pelo lado da demanda, a existência de um contingente de trabalhadores com baixo nível de qualificação, pertencentes a famílias em condição de vulnerabilidade” (MOURA;

CARNEIRO, 2016, p. 384). Dessa forma, a chamada precisão se converte em um mecanismo social de coerção que empurra indivíduos e famílias para formas de trabalho degradantes, reproduzindo o ciclo histórico de exploração.

A combinação entre vulnerabilidade, analfabetismo e ausência de oportunidades torna esses sujeitos especialmente suscetíveis ao aliciamento por “gatos” e intermediários, perpetuando práticas que, embora formalmente abolidas, persistem sob novas formas na contemporaneidade. Hoje, o Maranhão enfrenta desafios relacionados à pobreza, ao acesso desigual à terra e aos direitos trabalhistas, incluindo casos de trabalho análogo ao de escravo em algumas fazendas da região. Portanto, compreender a história da escravidão no Maranhão e as relações sociais e trabalhistas oriundas do trabalho análogo ao de escravo, é fundamental para rever as desigualdades presentes na atualidade.

Nesta pesquisa, foi feito um estudo sobre como o trabalho análogo à escravidão revela-se como parte da “herança” deixada pelo período escravista na sociedade brasileira, como essa nova escravidão se assemelha a anterior e como ela difere nos princípios básicos de sua estrutura, e principalmente, como a escravidão contemporânea manifesta-se no meio rural do Maranhão, afetando as relações sociais e criando uma outra realidade para indivíduos em busca de trabalho digno, e um novo significado para as relações entre aliciador, aliciados, patrão, “gatos”, e “peões”. Tal pesquisa foi executada por meio da leitura de artigos, reportagens, e estatísticas, tendo como fonte principal o processo espólio histórico-trabalhista julgado no âmbito do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela 3ª Vara do Trabalho de São Luís, do ano de 2000, em desfavor do fazendeiro Gilberto Andrade. O processo encontra-se catalogado no arquivo das Ações Cíveis Públicas do Acervo Histórico do TRT16, junto a mais vinte e duas ações cíveis públicas com seus mais diversos temas no âmbito trabalhista. A pesquisa foi realizada conforme autorização da Gestão da Memória e Cultura do TRT16, que, conforme autorização e assinatura do termo de compromisso, possibilitou o estudo dos autos do processo.

Portanto, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais profunda, das manifestações contemporâneas de escravidão no campo e das relações sociais e relações de trabalho oriundas do trabalho análogo a de escravo nas fazendas maranhenses a partir do processo de Gilberto Andrade que percorreu desde o ano 2000 até 2013, bem como sua relação com o escravismo colonial. Ao analisar essas questões de forma crítica e multidisciplinar,

esperamos fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes, bem como para ações de conscientização e mobilização social, visando à erradicação do trabalho análogo à escravidão e à promoção de condições dignas de trabalho em nosso estado. Assim, este TCC não apenas contribuirá para o avanço do conhecimento acadêmico sobre o tema, mas também terá impacto direto na vida das pessoas afetadas por essa grave violação dos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de qualquer forma de exploração.

Compreender a importância do estudo das relações estabelecidas no contexto do trabalho análogo ao de escravo implica conceituar esse fenômeno a partir de sua ressignificação no tempo presente, entendendo-o não como simples herança da escravidão colonial, mas como uma forma reinventada de exploração do trabalho. Conforme argumenta Ricardo Rezende Figueira, a escravidão contemporânea expressa a capacidade do capitalismo de reconfigurar práticas de dominação e coerção, adaptando-as a novos contextos históricos, jurídicos e econômicos. Nesse sentido, a análise de processos trabalhistas torna-se fundamental para evidenciar como essas relações se materializam tanto em ambientes rurais quanto urbanos, revelando a escravidão contemporânea como um modo específico de funcionamento do capitalismo na atualidade.

Mesmo após a oficialização da abolição por meio da lei, a população liberta não recebeu garantias constitucionais efetivas de seus direitos, tampouco amparo governamental que assegurasse condições mínimas de subsistência. Esse contexto histórico contribuiu para a consolidação de formas estruturais de exploração do trabalho que, ao longo do tempo, foram incorporadas à dinâmica do capitalismo, resultando no uso sistemático de mão de obra barata submetida a condições degradantes, trabalho forçado e à negação de direitos fundamentais, configurando situações desumanas (Da Costa A, 2018). Embora o trabalho análogo ao de escravo tenha raízes históricas no período colonial, não se trata de sua mera continuidade. Conforme a perspectiva adotada neste estudo, essas práticas foram reinventadas em novas bases econômicas, jurídicas e sociais, distinguindo-se da escravidão colonial em sua forma, mas aproximando-se dela pela permanência da lógica de dominação e submissão de um indivíduo sobre o outro.

O conceito de trabalho análogo à escravidão emerge como uma resposta contemporânea que busca captar formas renovadas de exploração da força de trabalho, que, apesar de juridicamente incompatíveis com o modelo de trabalho livre, persistem em meio à dinâmica

capitalista. Ao contrário do modelo escravocrata colonial, em que a posse física e jurídica do trabalhador era elemento central, na escravidão contemporânea a sujeição se estabelece sobretudo pela coerção econômica, pela fraude contratual, pela servidão por dívida e pela negação de condições mínimas de dignidade. Esse fenômeno não é acidental, ”mas está inscrito na lógica contraditória do capitalismo, que, ao mesmo tempo em que pressupõe a liberdade contratual, depende historicamente da desvalorização e da precarização da força de trabalho para sustentar a acumulação de capital”. Ricardo Rezende Figueira (2004), ao discutir o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, afirma que sua definição não decorre apenas de critérios históricos ou jurídicos formais, mas da disputa social, política e moral em torno do reconhecimento da dignidade humana. Como observa o autor:

Contudo, a definição da categoria trabalho escravo (por dívida ou por outra razão) não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias abstratas ou rigidamente definidas por parâmetros históricos, filosóficos ou jurídicos. Deriva também de motivações sociais e políticas que conseguem aos poucos se impor por força de pressões principalmente de órgãos de direitos humanos [...] (Figueira, 2004, p. 42).

A escravidão contemporânea não se configura apenas pela ausência de liberdade formal, mas pela suspensão das condições que permitiriam o exercício pleno dessa liberdade — evidenciando a estrutura desigual que produz trabalhadores descartáveis, recrutados pela pobreza extrema, endividamento, isolamento geográfico e desinformação. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão pode revelar-se como uma expressão extrema do conflito capital/trabalho, reproduzindo com novas formas o antigo modelo de extração de valor por meio da subjugação humana — agora não mais amparado pelo cativeiro legal, mas reforçado pela lógica de mercado e pela precarização das relações de trabalho, que se manifestam na lógica de oferta e demanda.

É importante ressaltar que a relação entre oferta e demanda da força de trabalho — sua compra e venda — constitui o elemento central da dinâmica do mercado de trabalho em uma economia capitalista. Ou seja, em teoria, “o homem livre ofertará a sua força de trabalho em troca de uma remuneração capaz de garantir a sua reprodução física e social” (Muller, 2017) . Segundo a perspectiva de Daniela Valle da Rocha Muller,

Desde 1940, quando entrou em vigor o atual Código Penal Brasileiro (CPB), a legislação nacional denomina de “trabalho análogo ao de

escravo” o tipo de violação aos Direitos Humanos que também é conhecida como “trabalho escravo contemporâneo”. Em determinadas convenções internacionais, é denominado “trabalho forçado” ou “obrigatório”, uma nomenclatura que aponta uma concepção fortemente relacionada à liberdade de locomoção do trabalhador e de recusa do trabalho. (Andrade, 2017 *apud* Muller, 2022, p. 345)

A autora destaca a complexidade do conceito de "trabalho análogo ao de escravo" ou "trabalho escravo contemporâneo", que é uma violação aos direitos humanos. É interessante notar que, em uma economia capitalista, a dinâmica do mercado de trabalho é caracterizada pela oferta e demanda de força de trabalho, onde o trabalhador livre teoricamente oferta sua força de trabalho em troca de uma remuneração justa. No entanto, a realidade pode ser diferente, e é aí que entra o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A nomenclatura utilizada em convenções internacionais, como "trabalho forçado" ou "obrigatório", enfatiza a importância da liberdade do trabalhador e sua capacidade de escolher se quer ou não trabalhar em determinadas condições. Isso destaca a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores e garantir que sejam tratados com dignidade e respeito.

Desta forma, o objeto de estudo perpassa o âmbito da justiça do trabalho e está categorizado como fonte judicial, relaciona-se às condições trabalhistas tendo em vista que os meios de coerção aos quais são submetidos, independente da restrição de locomoção e do direito de ir e vir, como acontecia na escravidão colonial. O processo 2624/2000 trata então do tipo de violação aos Direitos Humanos que para Muller (2022), ultrapassa o âmbito individual, interferindo na ordem socioeconômica, além de gerar uma banalização da mão de obra, violando a dignidade da pessoa humana, uma tutela para além da liberdade individual, que envolve crime contra a organização do trabalho, e representa interesse de ordem geral.

Nesta perspectiva, esse fenômeno da contemporaneidade representa em sua parte a ressignificação de características da escravidão colonial, que outrora predominava de forma legal e às claras no território brasileiro, onde a violência, a crueldade e a desumanidade eram atribuídas diretamente aos escravizados. Por sua vez, enquanto a principal prerrogativa da escravidão colonial era pautada no preconceito racial, no trabalho análogo à escravidão predomina a “miserabilidade social”, conforme destaca Flora Oliveira da Costa (2018, p 45),

Isso porque, diferente do escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, mantendo-o em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas.

Outra característica do trabalho análogo ao de escravo é a presença da violência física exercida pelo empregador sobre os trabalhadores, elemento que estabelece semelhanças com a escravidão colonial, sem, contudo, se reduzir a uma simples reprodução dessa experiência histórica. No processo nº 2624/2000, destaca-se que o fazendeiro Gilberto Andrade marcava os trabalhadores a ferro, prática historicamente denominada ferrete, associada tanto à marcação de gado quanto à de pessoas escravizadas. No contexto da escravidão, essa prática operava como instrumento de humilhação, sofrimento e afirmação da posse; já na contemporaneidade, deve ser compreendida como uma forma extrema de desumanização e controle da força de trabalho, resultante da construção histórica de uma sociedade capitalista, marcada por profundas desigualdades e por relações de poder assimétricas. No processo nº 2624/2000, destaca-se que o fazendeiro Gilberto Andrade marcava os trabalhadores a ferro, prática historicamente denominada ferrete, associada tanto à marcação de gado quanto à de pessoas escravizadas. No contexto da escravidão, essa prática operava como instrumento de humilhação, sofrimento e afirmação da posse; já na contemporaneidade, deve ser compreendida como uma forma extrema de desumanização e controle da força de trabalho, resultante da construção histórica de uma sociedade marcada por profundas desigualdades e por relações de poder assimétricas.

Além disso, outra característica central do trabalho análogo ao de escravo é o poder exercido pelo empregador sobre o “peão”, que se manifesta na anulação de sua individualidade e de sua autonomia. Tais relações de dominação não se sustentam apenas pela coerção direta, mas também pela naturalização de hierarquias que subordinam o trabalhador e reforçam a assimetria entre quem manda e quem obedece. Conforme destaca Ângela Maria de Castro Gomes,

[...] a questão da perda da liberdade, isto é, de ser propriedade de alguém, ponto central da escravidão moderna (século XVI ao XIX), não é mais considerada a pedra de toque para a conceituação de tal prática, contemporaneamente. Assim, a hipótese e linha condutora desta reflexão é a de que o trabalho escravo contemporâneo é um caso paradigmático de ‘fim’ de direitos de cidadania, e não só de direitos sociais do trabalho. (Gomes, 2012, p.169).

O presente estudo teórico examinou o desenvolvimento histórico do trabalho em condições análogas à de escravidão, especialmente as formas que se verificam na atualidade. Tem como escopo e objeto de estudo o processo histórico/trabalhista de Gilberto Andrade, trazendo à tona o trabalho análogo ao de escravo, com o objetivo de identificar as formas de

resistências estabelecidas pelos trabalhadores aliciados no contexto do trabalho análogo à escravidão e analisar as relações sociais e trabalhistas envolvidas no caso. Serão abordados tanto o seu conceito, quanto sua relação ainda estabelecida com a escravidão.

Em relação aos métodos de procedimentos, foi utilizado o histórico, descritivo, analítico e qualitativo. Importante ressaltar que o objeto principal de estudo foi analisado por meio de uma pesquisa interdisciplinar, baseando-se em elementos (artigos, obras, teses) históricos, jurídicos, jornalísticos, sociológicos, e antropológicos, não havendo possibilidade de abordar tal tema sem dialogar com outras áreas de estudo. Foi justamente a análise interdisciplinar que elucidou os elementos necessários para o desenvolvimento da temática proposta.

O trabalho está dividido em três capítulos principais que desenvolvem a discussão proposta. O segundo capítulo dedica-se ao surgimento do trabalho análogo à escravidão, evidenciando como a abolição de 1888 não representou uma ruptura de fato com o regime escravocrata, mas sim a transição para novas formas de exploração. Nesse ponto, discute-se a chamada institucionalização do trabalho livre, que, na prática, não assegurou acesso à terra, ou políticas de inclusão social aos ex-escravizados e seus descendentes, perpetuando desigualdades raciais, econômicas e sociais. Além disso, analisa-se como o latifúndio, consolidado pela Lei de Terras de 1850, continua a ser um elemento fundamental para a sustentação da exploração no Maranhão, produzindo expulsão de pequenos produtores, deslocamentos forçados, pobreza extrema e a formação de um contingente de mão de obra vulnerável, frequentemente aliciada em condições degradantes.

No terceiro capítulo, a análise concentra-se nas características que estruturam o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, compreendendo-o como produto da construção histórica de uma sociedade capitalista marcada por profundas desigualdades sociais. Parte-se do entendimento de que tais práticas não se explicam apenas por determinantes econômicos, mas também por dimensões sociais e simbólicas que sustentam relações assimétricas de poder e viabilizam formas extremas de exploração do trabalho. Além disso, o capítulo demonstra como a violência, a servidão por dívida, a retenção de documentos e as jornadas exaustivas são formas de coesão presentes na escravidão contemporânea, reatualizadas do sistema escravista, ainda que adaptadas ao capitalismo moderno. Nesse contexto, o primeiro tópico apresenta o trabalho análogo à escravidão como um sistema estrutural, não restrito a casos isolados, mas enraizado em uma lógica de exploração contínua, baseada em coerção física, psicológica e simbólica. O segundo tópico discute a negação da cidadania, ressaltando, a partir da perspectiva de Rosa Juliana Cavalcante da Costa, que os trabalhadores submetidos a esse tipo de exploração

não têm apenas seus direitos laborais violados, mas também sua própria condição de cidadãos, já que lhes são negados o acesso à dignidade, à autonomia e aos direitos fundamentais garantidos pelo Estado democrático.

O quarto capítulo concentra-se no estudo do processo de Gilberto Andrade, fazendeiro do Maranhão e do Pará, que se tornou um caso emblemático da escravidão contemporânea. A análise busca compreender como as relações sociais e trabalhistas se configuraram em torno das práticas de exploração denunciadas nesse processo. Inicialmente, apresenta-se a tramitação judicial e os desafios da responsabilização mesmo após a morte do acusado, destacando o papel da Justiça do Trabalho. Em seguida, são descritas as violências praticadas nas fazendas, que incluíam marcação de trabalhadores a ferro, condições insalubres de moradia e alimentação, jornadas desumanas e ameaças constantes, evidenciando a brutalidade a que estavam submetidos. O capítulo também trata das formas de resistência empreendidas pelos trabalhadores, que, mesmo em condições de extrema vulnerabilidade, buscaram escapar, denunciar ou articular apoio de instituições e movimentos sociais. Por fim, discute-se as consequências do trabalho análogo à escravidão no cotidiano dos ex-aliciados, revelando como a exploração deixou marcas profundas não apenas no campo econômico — com a dificuldade de inserção no mercado formal e a manutenção da pobreza —, mas também no plano psicológico e familiar, com traumas, insegurança e medo persistente.

2 SURGIMENTO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A história do Maranhão está profundamente marcada pela exploração do trabalho escravo, desde o período colonial até os dias atuais. Durante os séculos XVII e XVIII, o estado consolidou-se como um dos principais centros da economia agrícola do Brasil, com forte dependência da mão de obra escravizada, sobretudo de origem africana, responsável pelo funcionamento dos engenhos de açúcar, lavouras de algodão e rizicultura. Essa base produtiva sustentou a riqueza das elites locais e fortaleceu uma estrutura social excludente e hierarquizada, o que indica que a escravidão não apenas estruturou a economia colonial, mas também deixou um legado de desigualdades persistentes que atravessaram a República e permanecem na sociedade contemporânea.

A abolição formal da escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, não representou uma ruptura efetiva com o regime escravocrata. Ao contrário, a ausência de políticas públicas que assegurassem a inclusão social dos trabalhadores resgatados resultou em um processo de “liberdade inconclusa”, em que antigos trabalhadores escravizados foram abandonados à própria sorte.

No século XX, especialmente a partir de sua segunda metade, denúncias passaram a evidenciar a persistência do trabalho análogo à escravidão em áreas rurais e urbanas do Maranhão. As fiscalizações revelaram situações em carvoarias, lavouras e até mesmo no setor doméstico e da construção civil, onde trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e trabalho forçado — os quatro elementos previstos no Código Penal Brasileiro de 1940 (art. 149). Tais práticas demonstram a continuidade da lógica de exploração da mão de obra pobre e vulnerável, com forte recorte racial. Como analisa Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural é um mecanismo fundamental para compreender a permanência dessas desigualdades, pois funciona como “um sistema que organiza as oportunidades e distribui desigualmente direitos e dignidade”.

Nesse sentido, torna-se evidente que a escravidão não desapareceu, mas foi ressignificada. O fenômeno contemporâneo do trabalho análogo à escravidão deve ser compreendido como expressão de uma estrutura social que combina concentração fundiária, pobreza extrema, ausência do Estado em áreas periféricas e, muitas vezes, conivência de autoridades locais. Tal cenário é reforçado pelo clientelismo político e pela histórica marginalização de comunidades quilombolas, indígenas e de trabalhadores migrantes, que se tornam alvos preferenciais dessa forma de exploração.

Por outro lado, também é necessário reconhecer os esforços de resistência e enfrentamento. A atuação do Ministério Público do Trabalho, da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e de organizações da sociedade civil tem desempenhado papel decisivo na identificação, combate e punição dessas práticas, assim como na reinserção social de trabalhadores resgatados. No entanto, tais ações, ainda que fundamentais, não têm sido suficientes para desmontar a estrutura que sustenta o trabalho análogo à escravidão.

Portanto, compreender o surgimento e a persistência desse fenômeno no Maranhão exige ir além da narrativa da abolição de 1888. Trata-se de reconhecer que a liberdade formal significou apenas a legalização de novas formas de exclusão. O trabalho análogo à escravidão, nesse sentido, pode ser considerado como mais uma continuidade de práticas históricas de exploração, sustentadas por desigualdades de classe e raça. Como bem ressalta Costa (2018), “a cidadania no Brasil não pode ser pensada sem enfrentar as heranças escravistas que ainda moldam a realidade do trabalho”.

O capítulo está dividido em duas partes. A primeira, parte da compreensão de que a escravidão não foi apenas um sistema econômico, mas uma estrutura social totalizante. Matheus Gato (2020) evidencia que “a dominação senhorial ultrapassava os limites da produção, moldando identidades e relações sociais”, o que dificultou a ruptura com a lógica escravista mesmo após 1888. Na mesma direção, Márcia Regina de Jesus Lima, ressalta que a ausência de políticas públicas efetivas e a negação de direitos básicos reforçaram o racismo estrutural, relegando os ex-escravizados a posições de vulnerabilidade (Lima, 2023).

Bárbara Cascaes (2007) demonstra como, no século XX, a expansão agropecuária intensificou a prática da escravidão por dívida, sobretudo no Maranhão, estado que figura entre os principais exportadores de mão de obra escravizada. Carrias (2021) aprofunda o entendimento sobre o endividamento como um mecanismo de aprisionamento não apenas material, mas também simbólico e psicológico, que prende o trabalhador a uma lógica de obediência e submissão. Assim, a análise do processo de institucionalização do trabalho livre revela que a liberdade formal concedida pela abolição não se traduziu em inserção social plena. Pelo contrário, abriu caminho para novas formas de dominação, onde o trabalho livre permaneceu condicionado por desigualdades raciais, exclusão econômica e práticas de coerção indireta, perpetuando no Maranhão a lógica de exploração herdada da escravidão.

A segunda parte, aborda como o latifúndio, consolidado desde o período colonial e reforçado pela Lei de Terras de 1850, sustenta até hoje práticas de trabalho análogo à escravidão no Maranhão. Serão discutidas as análises de pesquisadores como Márcio Both, Ricardo Rezende Figueira, Flora Oliveira da Costa e Flávia Moura, que evidenciam a relação entre

concentração fundiária, expulsão de camponeses e vulnerabilidade social. A partir dessa estrutura, demonstra-se como o modelo latifundiário permanece como base da exploração rural contemporânea, alimentando o aliciamento e a superexploração de trabalhadores maranhenses.

Estudos recentes, como os de Flora Oliveira da Costa e Flávia Moura (2022), reforçam que o latifúndio permanece como pilar da escravidão contemporânea, pois a pobreza extrema, a falta de políticas públicas e o deslocamento compulsório de comunidades rurais criam um contingente de mão de obra barata para o agronegócio e grandes empreendimentos. Dados do MPT/OIT comprovam essa realidade, revelando que milhares de maranhenses foram resgatados em condições degradantes nas últimas décadas. Assim, o latifúndio não apenas preserva antigas hierarquias coloniais, mas também sustenta, no presente, práticas que atualizam a lógica escravocrata, fazendo do Maranhão um dos principais fornecedores de mão de obra escravizada no país.

2.1 Institucionalização do Trabalho Livre

Ao destacar que essa dominação ultrapassava o espaço físico da casa-grande e da senzala, Gato evidencia que a escravidão funcionava como um sistema totalizante, capaz de organizar a vida social de forma ampla e profunda. O poder senhorial não se restringia à exploração direta do trabalho escravizado, mas expressava-se também como uma lógica de autoridade que definia comportamentos, regulava pertencimentos e estruturava relações sociais muito além do universo produtivo. Nesse sentido, a influência senhorial moldava não apenas a vida dos indivíduos escravizados, mas também a dos libertos, dos pobres livres e de outros segmentos subalternizados, que se viam submetidos a normas de conduta, valores culturais e parâmetros de distinção social herdados da ordem escravista. Assim, o Maranhão apresentava uma sociabilidade marcada pela permanência das hierarquias e pela naturalização da desigualdade, em que a escravidão funcionava como matriz organizadora da vida social.

Após a abolição da escravidão no Brasil, a relação entre senhores e ex-escravizados não desapareceu imediatamente, ela se transformou, mantendo muitas das hierarquias, desigualdades e formas de dominação herdadas do período colonial. A escravidão, sobretudo no contexto colonial e imperial brasileiro, não era apenas um sistema econômico, mas uma estrutura social profundamente enraizada que definia os papéis, comportamentos e expectativas entre senhores e escravizados. Com o fim legal da escravidão, essas estruturas continuaram a influenciar as relações sociais, já que a abolição não foi acompanhada de medidas que

garantissem direitos mínimos, como reforma agrária, acesso à terra ou políticas educacionais. Como ressalta Márcia Lima (2023), a estrutura pós-abolicionista reforçou o racismo estrutural, pois “as práticas de exploração recaíram de forma mais intensa sobre trabalhadores negros, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade”. Logo, desde a institucionalização do trabalho livre, trabalhadores negros foram os mais atingidos pela desigualdade e submetidos a condições degradantes de trabalho.

Sem acesso à terra, à educação ou a direitos básicos, muitos libertos continuaram dependentes dos antigos senhores para sobreviver, o que facilitou a reprodução de vínculos de dependência e obediência: Muitos senhores buscaram manter o controle sobre os ex-escravizados através de mecanismos informais e simbólicos. Mesmo sem o respaldo legal da escravidão, utilizavam o poder econômico, o monopólio da terra e o prestígio social para submeter os trabalhadores negros a novas formas de subordinação, como o trabalho servil, o arrendamento subordinado, ou o trabalho sem remuneração justa, tal como demonstra José de Souza Martins (2010), o Brasil criou um “cativeiro moderno”, onde o trabalho livre era, na prática, submetido à exclusão, à informalidade e a novas formas de subordinação.

A relação senhor-escravizado foi ressignificada, mas não rompida. Ela passou a assumir a forma de relações de clientelismo, tutela ou paternalismo, em que os ex-senhores se apresentavam como “protetores” dos libertos, mantendo sua autoridade moral e social sobre eles. Essas relações eram baseadas na desigualdade e na informalidade, o que impedia a consolidação de um verdadeiro mercado de trabalho livre e, desta forma, o preconceito racial que sustentava a escravidão continuou a operar na sociedade pós-abolicionista. A associação entre negritude e subalternidade permaneceu forte, excluindo os negros das posições de prestígio e relegando-os a funções de baixa remuneração ou informalidade, o que manteve viva, de forma disfarçada, a lógica senhor-escravizado e, a ideologia do racismo, que servia para justificar a escravidão, foi mantida como base da exclusão no período pós-abolicionista. Como afirma Lilia Moritz Schwarcz (2019), “a abolição não destruiu o racismo, apenas o deslocou do campo jurídico para o campo das práticas sociais”. Os ex-escravizados continuaram sendo vistos como inferiores, o que impediu sua plena inserção na sociedade como cidadãos livres e iguais.

Neste sentido, a escravidão por dívida surge como uma prática que se consolidou sobretudo a partir da segunda metade do século XX, intensificada pela política de expansão agropecuária durante a ditadura militar. Bárbara Cascaes observa que “a escravidão por dívida

ou peonagem passa a ocorrer com maior intensidade a partir da década de 1970, com a instalação dos grandes projetos agropecuários na região Norte” (Cascaes 2007, p.1). Tal afirmação revela como o processo de modernização conservadora no Brasil, que tinha como discurso oficial o desenvolvimento, o progresso e a integração nacional, consolidou a concentração fundiária, expulsou milhares de camponeses de suas terras e gerou um contingente de trabalhadores pobres e sem alternativas.

O Maranhão, já marcado por uma estrutura agrária excludente desde o período colonial, tornou-se um terreno propício para essa prática: concentração fundiária, expulsão de posseiros e migração de trabalhadores sem alternativas econômicas. Para Cascaes (2007), o estado “se tornou um dos recordistas em utilização de mão de obra escravizada, sendo ainda o campeão em exportação de trabalhadores escravizados”. Segundo dados do Ministério Público do Trabalho, “dos 43.428 trabalhadores resgatados em todo o país entre 2003 e 2017, 35.084 tiveram sua naturalidade identificada. Desse total, 22,85% afirmaram ter nascido no Maranhão (8.015 pessoas), o que garante uma média de um maranhense para cada cinco resgatados” (MPT). Ainda segundo o Ministério Público do Trabalho, “entre 1995 e 2025, os estados com maior índice de pessoas encontradas em situações análogas à escravidão foram Rorai e Maranhão, com 80% das vítimas sendo trabalhadoras e trabalhadores agropecuários.

É nesse contexto que a escravidão por dívida se intensifica. Como observa Kananda Lara (2023, p. 02), “mesmo após a Lei Áurea, o trabalho análogo ao escravo persistiu de várias formas, com a exploração de migrantes e trabalhadores rurais em situações desumanas e precárias”. No caso da peonagem, os trabalhadores eram aliciados por intermediários e, já no primeiro dia de serviço, encontravam-se endividados com transporte, ferramentas e alimentação fornecidos pelo empregador. Essa dívida, como lembra Carrias (2021), funcionava como um “mecanismo de aprisionamento econômico e psicológico, que perpetua a subordinação e impede o exercício da liberdade”. Tal afirmação evidencia que a escravidão por dívida ultrapassa a dimensão material e alcança também o campo simbólico. Ou seja, manifesta-se como um instrumento de dominação que produz no trabalhador a sensação de impotência e de impossibilidade de romper o vínculo com o empregador. O endividamento, geralmente fraudulento e impagável, fazia com que o trabalhador acreditasse estar preso a uma obrigação moral e legal, quando, na realidade, essa condição era fabricada como estratégia de controle.

Esse mecanismo revelava-se ainda mais perverso porque anulava a autonomia do indivíduo não apenas no plano econômico, mas também no psicológico. A constante lembrança da dívida, associada a ameaças e humilhações, criava um estado de submissão subjetiva, no qual o trabalhador internalizava a ideia de que não poderia sair daquela situação sem antes “pagar o que devia”. Assim, o aprisionamento não era garantido apenas por cercas ou *jagunços* armados, mas pela manipulação da consciência do explorado. Se antes o cativo era juridicamente propriedade do senhor, agora o trabalhador dito “livre” é capturado por dívidas inventadas, que o transformavam em refém econômico. O efeito psicológico dessa prática era a perpetuação da obediência e a normalização da exploração, configurando uma forma de coerção indireta, mas tão eficaz quanto o cativeiro formal. Portanto, o trabalho análogo à escravidão não se sustenta apenas em condições materiais de miséria, mas também em um sistema de dominação simbólica que manipula o medo, a culpa e a sensação de obrigação. A dívida, nesse sentido, não é apenas um instrumento contábil, mas uma arma de controle social que impede o trabalhador de exercer plenamente sua liberdade, revelando a continuidade de práticas escravistas sob a roupagem do capitalismo moderno.

A intensificação da peonagem a partir da década de 1970 não pode ser compreendida fora do contexto político e econômico do regime militar (1964–1985), que implementou uma estratégia de ocupação territorial e expansão produtiva voltada especialmente para a Amazônia Legal. Os grandes projetos agropecuários, minerários e de infraestrutura impulsionados pelo Estado redefiniram a dinâmica de uso da terra e da força de trabalho, produzindo deslocamentos compulsórios, concentração fundiária ampliada e um contingente crescente de trabalhadores vulneráveis. No Maranhão, esses processos ganharam contornos ainda mais acentuados, dado o histórico de desigualdade fundiária, a fragilidade dos pequenos posseiros e a consolidação de grandes empreendimentos agropecuários, fazendo com que o estado se tornasse, em diferentes momentos, líder nacional na exportação de mão de obra submetida ao trabalho escravo contemporâneo.

Segundo Moura e Carneiro (2016) a reprodução do trabalho escravo no Maranhão está diretamente relacionada às transformações estruturais no campo e à “economia da precisão”, expressão utilizada para descrever os mecanismos específicos que articulam formas de controle, aliciamento e endividamento nos principais polos produtores do estado, sobretudo nas regiões de Açailândia e Codó. Como apontam Moura e Carneiro (2016, p. 97), “o perfil dos trabalhadores resgatados revela trajetórias de deslocamento forçado, mobilidade

compulsória e reincidência em condições degradantes”, demonstrando que o fenômeno não se reduz a casos isolados, mas constitui parte do funcionamento do mercado de trabalho rural.

A estrutura fundiária maranhense desempenha papel decisivo nesse processo. A concentração de terras, intensificada a partir das décadas de 1960 e 1970, deslocou pequenos agricultores e posseiros, transformando-os em trabalhadores errantes sem alternativas de subsistência, dependentes de intermediários que os conduziam a fazendas distantes em outros estados. Esse cenário explica por que o Maranhão chegou a ser, segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o estado que mais exportava mão de obra escravizada no país. Reportagem veiculada pelo *G1* destacou que, em 2006, cerca de “40% dos trabalhadores resgatados em operações federais eram oriundos do Maranhão”, revelando o caráter estrutural da vulnerabilidade da população rural do estado (G1, 2006). Assim, é possível afirmar que a intensificação da peonagem no Brasil durante o regime militar e sua permanência nas décadas seguintes resultam de uma convergência entre políticas estatais de desenvolvimento, dinâmicas de mercado e desigualdades históricas. No Maranhão, esse processo se manifesta de forma ainda mais evidente, pois combina concentração fundiária extrema, expulsão de camponeses, dependência econômica de grandes empreendimentos pecuários e presença ativa de redes de aliciamento.

Desta forma, evidencia-se que direito a “liberdade” oferecido aos trabalhadores após a abolição não implicava, na prática, o acesso à terra, à moradia digna ou à autonomia econômica, e a relação entre senhores e escravizados não se encerrou com a abolição formal da escravidão, mas foi transformada em novas formas de dominação social, racial e econômica. Compreender essas continuidades é essencial para analisar por que a abolição não representou, de fato, uma libertação plena, mas sim o início de uma nova fase de desigualdade, especialmente no Maranhão. A falta de reforma agrária, de políticas públicas de inserção dos ex-escravizados no mercado, nas políticas públicas e na cidadania e a ausência de redistribuição de renda fizeram com que o trabalho dito “livre” permanecesse preso a práticas de servidão por dívida, a informalidade e a coerção indireta no pós-abolição, no que hoje é chamado de trabalho análogo à escravidão. Assim, a institucionalização do trabalho livre foi, em larga medida, formal, mas não material. A liberdade jurídica dos ex-escravizados não se traduziu em oportunidades concretas de inserção econômica e social, perpetuando a marginalização dessa população.

2.2 A sustentação do trabalho análogo à escravidão no Maranhão.

Em 1971, o bispo Dom Pedro Casaldáliga publicou a carta pastoral “Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, que foi o primeiro texto público a expor a realidade dos trabalhadores rurais no Brasil submetidos a trabalho escravo e denunciou explicitamente a relação entre latifúndio e escravidão no campo. Pesquisadores contemporâneos também ressaltam essa continuidade histórica: Flora Oliveira da Costa observa que, pela ótica histórica que, “o trabalho escravo permitido existiu por mais de três séculos no Brasil” de modo que sustenta a ideia de que velhas estruturas escravocratas persistem sob novas formas. Esse enquadramento inicial leva a reconhecer o latifúndio como pilar que sustenta o trabalho análogo à escravidão no Maranhão, alimentado pela concentração fundiária e pela ausência de mudanças estruturais profundas.

A manutenção do latifúndio no Brasil só foi formalizada pela Lei de Terras de 1850, que optou explicitamente por privilegiar grandes propriedades agrícolas. Essa legislação, criada no contexto da crise do tráfico atlântico de escravos, foi um marco na política fundiária porque estabeleceu que o acesso à terra só poderia ocorrer mediante compra e registro legal, excluindo o regime de posse livre que vigorava nas sesmarias. Na prática, essa medida beneficiou os grandes proprietários rurais e consolidou a concentração fundiária, dificultando o acesso dos trabalhadores pobres e dos libertos à terra.

Autores como José de Souza Martins (1999) e Márcio Both (2017) destacam que a lei foi um instrumento das elites agrárias para garantir mão de obra barata e dependente. Ao impedir a democratização da terra, reforçou-se a subordinação dos trabalhadores ao latifúndio, preparando o terreno para a transição da escravidão para formas precarizadas de trabalho livre. Assim, a Lei de Terras não só preservou a estrutura econômica baseada na grande propriedade, mas também perpetuou desigualdades sociais que se arrastam até hoje. Vale ressaltar que tal Lei, sancionada num momento próximo ao fim formal do comércio negreiro, não surgiu em um vácuo, mas sobre uma base jurídica e social que já favorecia graves desigualdades. À época, o sistema colonial de Lei das Sesmarias já havia sinalizado a opção brasileira pelo latifúndio: terras eram concedidas a poucos, com a obrigação de cultivo — favorecendo grandes proprietários. Com a Lei de Terras, mandou-se abolir formalmente o regime das sesmarias e passou a exigir a compra como única via legítima de acesso às terras devolutas, o que não significou democratização do acesso: a nova lei consolidou a propriedade privada da terra nas

mãos de quem já tinha capital, reforçando o latifúndio e perpetuando o uso da força de trabalho barata.

Essa realidade fundiária está profundamente ligada à escassez de uma reforma agrária efetiva no Brasil e, em especial, no Maranhão. Movimentos sociais e estudiosos destacam que, apesar das promessas constitucionais, regras protetivas à grande propriedade dificultam enormemente a implementação da reforma agrária – o que preserva a estrutura latifundiária original. No Maranhão, a persistência do latifúndio significa que muitas famílias tradicionais e posseiros foram expulsos ou empurrados à margem da economia agrícola. Como relata Ricardo Rezende Figueira (2004, a transição, por exemplo, de lavouras coloniais para a pecuária (ou monoculturas) resultou na expulsão de pequenos produtores para regiões cada vez mais distantes. Esses trabalhadores desprovidos de terra passaram a compor uma reserva de mão de obra barata, aumentando sua vulnerabilidade. Ricardo Rezende Figueira chega a apontar que, no campo brasileiro do século XX, já existiam “situações de semi-escravidão” para caracterizar as privações extremas enfrentadas por esses trabalhadores rurais. Trata-se de uma descrição que se aplica, hoje, às populações rurais vulneráveis que não têm outras opções de subsistência.

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo (MPT/OIT), mais de 9 mil maranhenses foram resgatados de condições análogas à escravidão entre 2002 e 2023. Isso faz do estado um dos principais fornecedores de mão de obra em situação degradante no país. A professora Flávia Moura afirma que a enorme pobreza rural e a falta de acesso à terra empurram trabalhadores maranhenses a migrar em busca de trabalho, geralmente para regiões em que são submetidos à superexploração (Moura, 2022). Além disso, grandes projetos de agronegócio e de mineração expulsam trabalhadores de áreas tradicionais, deixando-os sem condições mínimas de sobrevivência. Moura ainda ressalta que essas atividades econômicas, “em geral, têm na sua cadeia produtiva a condição de superexploração do trabalho”. Ou seja, o crescimento de monoculturas de soja e eucalipto, por exemplo, resulta em despejo de comunidades do campo e facilita o recrutamento de mão de obra barata em condições degradantes no Maranhão.

A concentração fundiária estrutural e a falta de acesso à terra empurram trabalhadores pobres ao extremo da exploração, criando um cenário em que a escravidão contemporânea encontra terreno fértil. Como lembra o relatório do Repórter Brasil *A Econômica da Escravidão* (Repórter Brasil, Sakamoto, 2006), “o trabalho escravo está inserido em parte do latifúndio brasileiro”, o que leva a compreensão de que essa configuração fundiária excludente e a

permanência de formas extremas de exploração do trabalho não podem ser compreendidas de maneira isolada, mas como parte constitutiva da própria formação e expansão do capitalismo no campo brasileiro. O capitalismo, ao se estruturar historicamente sobre a concentração da terra, da renda e dos meios de produção, produziu um contingente permanente de trabalhadores despossuídos, cuja única alternativa de sobrevivência passou a ser o aluguel da força de trabalho em condições profundamente desiguais. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão não representa uma distorção do sistema, mas uma de suas expressões mais agudas.

A lógica capitalista no meio rural brasileiro, especialmente em regiões como o Maranhão, baseia-se na redução sistemática dos custos da força de trabalho para maximizar lucros. A ausência de reforma agrária efetiva, combinada à expulsão de comunidades tradicionais e pequenos produtores, alimenta um mercado de trabalho marcado pela superoferta de mão de obra vulnerável. Essa população, privada de terra, renda e políticas públicas, torna-se facilmente aliciável para relações de trabalho degradantes, coercitivas e violentas, que se ajustam perfeitamente às necessidades do capital agrário e extrativista.

Ricardo Rezende Figueira demonstra que a escravidão contemporânea se insere diretamente nas dinâmicas do capitalismo moderno, funcionando como um mecanismo de controle social e econômico em áreas de fronteira agrícola, grandes obras e cadeias produtivas do agronegócio. Além disso, o capitalismo sustenta esse sistema ao naturalizar a desigualdade social e ao legitimar a concentração fundiária como expressão da eficiência econômica. Grandes empreendimentos rurais e extrativistas, frequentemente amparados por políticas estatais e incentivos fiscais, incorporam práticas de superexploração do trabalho em suas cadeias produtivas, transferindo os custos sociais para os trabalhadores.

Desse modo, o trabalho análogo da escravidão opera como um mecanismo de regulação do mercado de trabalho, disciplinando corpos e territórios por meio do medo, da dívida, do isolamento e da violência. Ela estabelece limites concretos à ação coletiva dos trabalhadores e reforça relações de dominação que beneficiam os detentores da terra e do capital. Ao mesmo tempo, sua persistência revela os limites do modelo de desenvolvimento capitalista adotado, incapaz de promover inclusão social e distribuição de renda.

3 O TRABALHO NA ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO COLONIAL

A escravidão colonial no Brasil foi um dos pilares sobre os quais se estruturou a sociedade brasileira desde o século XVI. Por mais de trezentos anos, milhões de africanos foram trazidos à força para o país, sendo submetidos a condições desumanas de trabalho, castigos físicos e a total negação de seus direitos. As marcas profundas desse sistema de exploração continuam a se manifestar na sociedade contemporânea, especialmente por meio das formas modernas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo. Este capítulo busca analisar as características históricas da escravidão colonial e como ela se conecta com as persistentes práticas de exploração do trabalho no Brasil atual.

Com a abolição da escravidão pela Lei Áurea, esperava-se que um novo modelo de relações trabalhistas emergisse. No entanto, o fim formal da escravidão não foi acompanhado por políticas de inclusão dos negros libertos. Sem acesso à terra, à educação e a condições dignas de inserção no mercado de trabalho, muitos permaneceram em situação de miséria, sendo forçados a aceitar formas de trabalho precárias. Assim, perpetuou-se uma estrutura social desigual que favorece até hoje as relações de trabalho práticas e exploratórias. A ausência de fiscalização adequada, aliada à impunidade e à conivência de alguns setores empresariais, reforça um sistema que ainda tolera a precarização extrema do trabalho. Desta forma, nota-se que o trabalho análogo a escravidão é uma expressão moderna dessa continuidade histórica. Segundo o Código Penal Brasileiro, ele se caracteriza por condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, servidão por dívida e restrição de locomoção. Embora proibido por lei, esse tipo de exploração é frequentemente identificado em setores como a agropecuária, construção civil, mineração e indústria têxtil, além de carvoarias e no corte da cana em fazendas do Sudeste e do Pará. A maior parte das vítimas pertence a grupos socialmente vulneráveis — muitas vezes pessoas negras, migrantes ou moradores de áreas marginalizadas — evidenciando o elo entre passado escravocrata e presente excludente.

As vítimas são frequentemente aliciadas por promessas de melhores salários e condições de vida, mas acabam submetidas a jornadas exaustivas, alojamentos insalubres, alimentação precária, ausência de equipamentos de proteção individual e, em muitos casos, à escravidão por dívida. A persistência do trabalho análogo à escravidão no Maranhão não pode ser compreendida sem uma análise de suas raízes históricas na escravidão colonial. As formas de violência e opressão, embora adaptadas aos tempos atuais, guardam uma assustadora

semelhança com as práticas do passado. A vulnerabilidade socioeconômica, por exemplo, é um elo direto. Assim como no período colonial, onde a pobreza e a dependência eram intrínsecas à condição do escravizado, hoje a falta de acesso a políticas públicas e a ausência de oportunidades formais de trabalho empurram milhares de maranhenses para situações de exploração.

As condições desumanas de trabalho análogo à escravidão na atualidade, trazem consigo características diretas a exploração na escravidão colonial. As jornadas exaustivas, a alimentação precária, os alojamentos insalubres e a ausência de cuidados básicos, que eram a norma na escravidão colonial, são reproduzidas nas fazendas contemporâneas. A violência física, embora não tão explícita quanto no passado, manifesta-se em ameaças, agressões e, em casos extremos em tentativas de homicídio. Os mecanismos de controle, como a escravidão por dívida e a retenção de documentos, são versões modernizadas da negação da liberdade e da imposição da dependência que se caracteriza como o cativo.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência sistematizados pela Repórter Brasil e Comissão Pastoral da Terra,

Quase dois terços dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão são negros. Esses números, no entanto, podem ser ainda maiores, já que, de um total de 40.310 trabalhadores resgatados entre 2003 e 2021, menos de metade (apenas 17.115) declarou a raça. Entre os homens escravizados, o número corresponde a 46,9% de pardos e 13,4% de pretos. Entre as mulheres, a porcentagem de negras é de 61,9%, sendo 48,4% de pardas e 13,5% de pretas (MTP *apud*, Repórter Brasil. 2023).

A marginalização econômica e social da população negra, que se perpetuou após a abolição, torna-a mais suscetível a essa forma de exploração, evidenciando que o racismo estrutural é um componente intrínseco à continuidade dessas práticas e que o trabalho análogo à escravidão no Maranhão é um doloroso lembrete de heranças da escravidão colonial persistem e moldam a realidade contemporânea. As formas de violência e opressão, as condições desumanas de trabalho e os mecanismos de controle, embora reconfigurados, ecoam as práticas do passado.

Na primeira parte deste capítulo, será abordado o trabalho análogo à escravidão como um fenômeno estrutural inserido na lógica do capitalismo rural brasileiro contemporâneo. A partir de exemplos reais, especialmente do estado do Maranhão, são exploradas as formas de coerção física, simbólica e psicológica utilizadas para submeter os trabalhadores a condições

degradantes. Argumenta-se que tais práticas não são meras irregularidades pontuais, mas integram um sistema de exploração que perpetua formas de dominação herdadas do passado escravocrata. Com apoio em autores como Ângela Maria de Castro Gomes e Daniela Valle da Rocha Muller, é discutida a continuidade da lógica senhorial, a substituição da repressão física por mecanismos de controle simbólico e o descarte da mão de obra, que agora é vista como substituível, alimentando o chamado “exército industrial de reserva”. Ainda, evidencia-se como a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas é manipulada por aliciadores, criando um ciclo de exclusão, dependência e violência.

No segundo tópico, a discussão gira em torno da relação entre o trabalho análogo à escravidão e a negação da cidadania, com base na obra de Rosa Juliana Cavalcante da Costa. A autora propõe que a cidadania não se resume à liberdade formal, mas exige acesso efetivo aos direitos civis, políticos e sociais. Quando um trabalhador é submetido a condições análogas à escravidão, sua cidadania é esvaziada, pois lhe é negada a autonomia, o acesso a direitos fundamentais e a participação política. A análise parte da ideia de que o trabalho análogo à escravidão, não representa apenas uma violação legal, mas uma ruptura sistêmica com os princípios democráticos e com o Estado de Direito. São abordadas questões como a retenção de documentos, a restrição da liberdade de ir e vir, a ausência de direitos trabalhistas e sociais, e o impacto disso na dignidade e autodeterminação do indivíduo. A partir disso, defende-se que a erradicação do trabalho análogo à escravidão deve estar articulada à reconstrução da cidadania plena, por meio de políticas públicas de inclusão e reinserção social.

3.1 Sistema estrutural do trabalho análogo à escravidão.

O trabalho análogo à escravidão, embora juridicamente proibido, persiste como uma realidade cruel no Brasil, especialmente em regiões marcadas por desigualdades históricas e estruturais, como o estado do Maranhão. Essa forma de exploração não se limita à simples precarização das relações trabalhistas, mas incorpora métodos de coerção, repressão e dominação que remontam às práticas escravistas do período colonial. As formas de repressão impostas aos trabalhadores aliciados representam uma continuidade das violências institucionais, simbólicas e físicas que sustentaram o sistema escravocrata, adaptadas às novas configurações do capitalismo rural brasileiro.

Os relatos de jornadas exaustivas, condições degradantes de moradia e alimentação, ameaças, retenção de documentos e uso da dívida como forma de aprisionamento dos trabalhadores, revelam um padrão de violência sistematizada, ou seja, o conjunto dessas práticas não ocorre de maneira isolada ou ocasional, mas trata-se de um sistema estruturado de dominação, baseado na violação coordenada de direitos fundamentais, que se repete em diversas regiões e contextos com o objetivo de extrair o máximo de lucro da força de trabalho, minimizando custos e riscos para os exploradores. Isso caracteriza um padrão de violência sistematizada, isto é, uma violência que não é acidental, mas parte essencial da lógica de funcionamento de certas atividades econômicas.

No trabalho análogo à escravidão a repressão física direta, embora menos visível do que nos tempos coloniais, ainda ocorre por meio da vigilância armada, agressões ameaças e controle territorial, especialmente em regiões isoladas, em que o acesso à fiscalização é limitado. Além disso, repressão psicológica é uma das principais ferramentas utilizadas para impedir a fuga ou denúncia. O medo é naturalizado como parte da relação de trabalho, sustentando o silêncio das vítimas. Como argumenta Ângela Maria de Castro Gomes (2012),

estabelecem mecanismos de sujeição do trabalhador, o qual pode estar isolado geograficamente ou não; ser ‘estrangeiro’ ou não; mas que está sempre controlado por meio da violência física e/ou simbólica (endividamento), vivendo em condições degradantes e humilhantes para a pessoa humana. (Gomes, 2012, p. 169).

Para Daniela Valle da Rocha Muller (2022), essa é a “lógica senhorial da escravidão colonial que é perpetuada no contexto do trabalho análogo à escravidão, na qual o corpo do trabalhador é submetido à vigilância constante e à supressão da sua autonomia”. Entretanto, em inúmeros casos, excepcionalmente no Maranhão, a violência presente no campo extrapola a linha da repreensão simbólica e se desdobra em violências físicas e perturbadoras. Apesar da violência simbólica funcionar como um mecanismo de persuasão e, de certa forma, uma tortura psicológica, a violência presente nas fazendas condenadas pela prática do trabalho análogo à escravidão vai muito além de um simbolismo, chegando em sua maioria a casos de homicídio. Entretanto, de certa maneira, tal configuração existente entre o explorador e o trabalhador não corresponde a relação entre o dono de escravos e o escravizado. Isto porque, diferente da época colonial, onde o escravo representava um investimento e um “patrimônio” que o proprietário tinha interesse em manter vivo, hoje, o trabalhador escravizado nada mais é do que um participante da existência de um “exército industrial de reserva”, e no campo, apenas uma mão

de obra barata, o que permite a fácil substituição da mão de obra, reduzindo os custos para o explorador. Para Cascaes,

[...] o valor, “um investimento de capital”. O dono de um escravo tinha o interesse de mantê-lo vivo, não que eles não sofressem inúmeros tipos de violência, como é de conhecimento de todos, mas ainda assim era um patrimônio, ao contrário do que acontece hoje, onde o trabalhador escravo é descartável. O fazendeiro não precisa investir para ter seus trabalhadores cativos, ele só lucra, pois este é seu maior interesse, o de lucros imediatos.(Cascaes, 2007, p. 4)

Essa prática é impulsionada pela ganância e egoísmo dos empregadores, que visam altos lucros e mão de obra mais barata. Ela se beneficia da vulnerabilidade social e econômica das vítimas, como o desemprego, a miséria, a falta de oportunidades e a desinformação sobre direitos. Tal configuração serve como prerrogativa para a exploração laboral, isso porque os aliciadores se aproveitam da falta de informação e da desinformação para atrair suas vítimas, prometendo condições de trabalho e salários que não correspondem à realidade.

Muitos trabalhadores rurais, impulsionados pela pobreza, pela seca e pela falta de oportunidades em suas regiões de origem, são forçados a se deslocar em busca de trabalho. Essa migração, os torna extremamente vulneráveis ao aliciamento. No artigo “*Repressão e mudanças no trabalho Análogo a de escravo no Brasil*”, Ângela Castro Gomes ressalta que os relatos de deslocamentos de trabalhadores rurais maranhenses revelam um padrão de vulnerabilidade que é explorado pelos aliciadores, que se aproveitam da necessidade e do desespero para impor condições de trabalho degradantes (Gomes, 2012). A falta de acesso a redes de informação confiáveis e a dependência de intermediários para conseguir emprego contribuem para que esses trabalhadores caiam nas armadilhas do trabalho análogo à escravidão e se tornem suscetíveis às diversas formas de exploração e violência pelo explorador. Essas formas de repressões, violências e explorações, criam um ciclo de dependência e submissão, onde os trabalhadores se veem sem saída, presos a uma realidade que lhes rouba não apenas a liberdade e a dignidade, mas também a própria cidadania.

Peonagem:

O primeiro estágio do trabalho análogo à escravidão é a “peonagem”, também referida como “escravidão por dívida” ou “servidão por dívida”, que representa uma das formas mais prevalentes e cruéis do trabalho análogo à escravidão contemporâneo no Brasil. A peonagem é caracterizada pela coerção de um indivíduo a prestar serviços através de mecanismos de

endividamento artificial e formas de controle e repressão, que frequentemente envolvem violência física e confinamento. Não se trata da compra de um escravo, como no passado, mas sim do aliciamento de trabalhadores por meio de falsas promessas de melhores condições de vida, salários vantajosos e boa infraestrutura laboral em locais distantes de suas origens.

Ao chegarem ao local de trabalho, os trabalhadores são confrontados com uma realidade precária e são surpreendidos com dívidas fraudulentas por transporte, hospedagem, alimentação, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual, cobradas a preços abusivos. Esse sistema de endividamento é conhecido como “sistema de barracão” ou “trucksystem”, onde os produtos são vendidos a preços superiores aos do mercado, e as dívidas são descontadas do salário, tornando a quitação praticamente impossível. A remuneração, quando paga, é irregular e em valores inferiores aos devidos.

Os trabalhadores eram trazidos de longe, em geral do Nordeste e do Sul, por meio de intermediários – os ‘gatos’ – que lhes prometiam bons salários e até enriquecimento fácil. Tais trabalhadores eram mantidos nos locais de trabalho por meio de um perverso processo de endividamento, que começava antes mesmo da partida do local de origem, aliado à violência aberta. Eles nunca recebiam o que havia sido prometido e, com frequência, nada recebiam. (Gomes, 2012. p 172)

Os aliciadores, conhecidos popularmente como “gatos”, assumem o papel principal nessa narrativa de exploração. Chefiados e coordenados pelo explorador, os aliciadores atuam em regiões empobrecidas, oferecendo propostas de trabalho aparentemente vantajosas em locais distantes, muitas vezes em fazendas ou projetos agropecuários. A promessa de altos salários, boas condições de moradia alienadas à oportunidade de uma vida melhor, são os chamarizes que atraem as vítimas, que, em sua maioria, possuem baixa escolaridade e poucas oportunidades em suas comunidades de origem.

[...] o ciclo da escravidão no meio rural inicia-se com uma pequena dívida, que provém muitas vezes de um adiantamento, do transporte até o local de trabalho, e despesas com alimentação. Tudo é registrado em um caderno de dívidas, separado individualmente para cada empregado. Os trabalhadores são obrigados também a pagar por seus equipamentos de serviço, moradia, comida, por um preço acima do mercado. (Mello, 2008, p.28)

A coação na peonagem pode ser moral, psicológica ou física. A moral ocorre quando o trabalhador se sente eticamente obrigado a saldar qualquer débito, mesmo que ilegal. A psicológica advém de ameaças e represálias, enquanto a física se manifesta no impedimento de

sair do trabalho por cerceamento de liberdade de locomoção, vigilância ostensiva, ou até mesmo com prejuízo à integridade física e à vida. A retenção de documentos pessoais também é um meio de controle exercido pelos aliciadores. As vítimas em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica: trabalhadores rurais, migrantes, desempregados, indivíduos em miséria, sem formação escolar e sem oportunidades de emprego. A dinâmica da peonagem contemporânea revela a complexidade dos mecanismos de coação utilizados para manter os trabalhadores em situação de exploração. Essas formas de coerção ultrapassam a violência física direta e se manifestam também em níveis moral e psicológico, o que torna a identificação e o enfrentamento ainda mais desafiadores. Como bem destaca o Manual de Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra,

A coação na peonagem pode ser moral, psicológica ou física. A moral ocorre quando o trabalhador se sente eticamente obrigado a saldar qualquer débito, mesmo que ilegal. A psicológica advém de ameaças e represálias, enquanto a física se manifesta no impedimento de sair do trabalho por cerceamento de liberdade de locomoção, vigilância ostensiva, ou até mesmo com prejuízo à integridade física e à vida (Comissão Pastoral da Terra, 2011, p. 17).

Esses métodos de controle revelam que a manutenção da mão de obra em regime análogo à escravidão não depende apenas da força bruta, mas de uma sofisticada combinação de estratégias de dominação, que exploram a vulnerabilidade emocional, social e econômica dos trabalhadores. A retenção de documentos pessoais, por exemplo, é uma forma simbólica, mas extremamente eficaz, de aprisionamento, pois impede o acesso a direitos, serviços e à própria mobilidade, dificultando a denúncia e a fuga.

As vítimas, em sua maioria, são pessoas já excluídas dos benefícios da cidadania formal: migrantes, trabalhadores rurais, desempregados e indivíduos em situação de extrema pobreza, muitas vezes analfabetos ou sem escolaridade mínima. A essas pessoas são negadas não apenas as condições materiais de sobrevivência digna, mas também a capacidade de autodeterminação e de inserção social. Assim, a escravidão moderna, sustentada por esse tipo de coerção, continua operando como um instrumento de exclusão sistemática, reafirmando desigualdades históricas e estruturais profundamente enraizadas no tecido social brasileiro.

Em suma, a “peonagem” no Brasil contemporâneo é uma forma disfarçada, mas igualmente brutal, de escravidão, impulsionada pela busca de lucros imediatos e pela exploração da vulnerabilidade social. Ela reitera as “mazelas socioeconômicas” e a “violência

estrutural” herdadas do período colonial, demandando um esforço conjunto e políticas públicas eficazes para sua erradicação e a garantia da dignidade humana.

Privação de Liberdade:

A restrição da liberdade dos trabalhadores aliciados em condições análogas à escravidão é uma característica central e multifacetada desse crime, que vai muito além da coação física direta ou do acorrentamento. Ao chegarem ao local de trabalho – frequentemente fazendas, carvoarias ou áreas de extrativismo –, os trabalhadores são confrontados com uma realidade precária e condições desumanas. São imediatamente informados de que têm uma dívida, que pode ser referente a custos de transporte, alimentação, hospedagem, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual, tudo isso cobrado a preços abusivos. Como a remuneração é geralmente irregular e insuficiente, a quitação da dívida torna-se praticamente impossível, criando um ciclo de endividamento que imobiliza o trabalhador. O trabalhador, muitas vezes analfabeto ou com pouca instrução, sente-se moralmente obrigado a quitar essa dívida, mesmo que ilegal, e essa probidade é explorada pelos empregadores. Lá são explorados, humilhados, mantidos sem o mínimo respeito à dignidade humana, presos a uma dívida construída de forma totalmente ilegal, sendo privados do seu direito de ir e vir, saindo muitos deles sem nenhum pagamento.

A restrição da liberdade se manifesta de diversas formas, combinando coerção e isolamento. As propriedades são geralmente localizadas em áreas remotas e de difícil acesso, o que impede a fuga e o contato com centros urbanos. A falta de transporte público regular e a ausência de meios de locomoção disponibilizados pelo empregador contribuem para o cerceamento da liberdade. O desconhecimento da região por parte dos trabalhadores aliciados de outras localidades agrava ainda mais essa situação. A vigilância ostensiva, por vezes com homens armados (“pistoleiros”), impede os trabalhadores de deixar o local de trabalho ou alojamentos. Ameaças físicas e psicológicas, castigos como “panadas” (pancadas com o lado do facão), choques elétricos e spray de pimenta são empregados para manter o controle. O medo de represálias contra si ou seus familiares, especialmente se estes também estiverem no local, é um fator decisivo na submissão.

Condições Degradantes de Trabalho:

As condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas são elementos centrais na caracterização do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo. Essas práticas persistem, muitas vezes de forma camuflada e silenciosa, atingindo milhares de brasileiros,

principalmente no meio rural. A submissão a condições degradantes de trabalho, por si só, já configura a restrição da liberdade e a violação da dignidade humana. A privação dos direitos básicos desumaniza o trabalhador e o impede de ter uma vida digna, além de submeter as vítimas a sofrerem consequências graves como doenças laborais, desnutrição, malária, estresse, fadiga crônica, e ficarem expostos a acidentes de trabalho.

As condições degradantes referem-se a um panorama de trabalho e vivência que viola intensamente a dignidade humana do trabalhador, tratando-o como objeto ou mercadoria. Elas não se limitam à coação física direta, mas abrangem a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador. Nos alojamentos, o acesso à água é frequentemente limitado e de má qualidade, proveniente de poços sujos e barrentos ou igarapés, muitas vezes compartilhada com animais. A comida é escassa, de má qualidade e, por vezes, apodrecida. É comum também que os EPIs (como botas, luvas, chapéus, caneleiras) não sejam fornecidos gratuitamente ou sejam vendidos aos trabalhadores a preços abusivos, sendo descontados de seus salários. Da mesma forma, as ferramentas de trabalho são cobradas ou improvisadas, expondo os trabalhadores a riscos.

Os ambientes de trabalho são frequentemente insalubres, sem as mínimas condições de segurança e saúde, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças ocupacionais e a falta de atendimento médico e material de primeiros socorros agrava a situação. Além disso, a remuneração é geralmente irregular e insuficiente, e os salários podem ser retidos dolosamente ou descontados por dívidas forjadas ou superfaturadas. A retenção de documentos pessoais também é um método de controle e restrição da liberdade.

Jornadas Exaustivas de Trabalho:

Nessa realidade, os direitos trabalhistas são totalmente inaplicáveis, sem quaisquer tipos de fiscalização, os exploradores se tornam isentos das leis trabalhistas, favorecendo o avanço da exploração laboral. Sem carteira assinada, sem remuneração pelo trabalho ofertado, sem remuneração pelas horas extras, são submetidos a jornadas exaustivas de trabalho que vai além do simples cumprimento de horas extras, e se torna um esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que leva o trabalhador ao limite de sua capacidade física e mental, negando-lhe o direito a tempo e modo razoáveis para trabalhar, descansar e conviver socialmente.

A realidade das atividades laborais, nas áreas urbanas e rurais, tem demonstrado que essa é, atualmente, a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador

os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. (TEM, 2011, p. 14)

Os trabalhadores são submetidos a jornadas que ultrapassam os limites legais, muitas vezes excedendo 12 horas diárias, e em alguns casos, até 80 horas semanais, sem descanso semanal remunerado ou pausas adequadas para alimentação e repouso. Em atividades como o corte de cana-de-açúcar o, o trabalho pode ser ininterrupto do início da manhã ao início da noite, de segunda a domingo. Além disso, a exigência de produtividade mínima ou a remuneração por produção induz os trabalhadores a laborarem de forma esgotante para tentar alcançar algum prêmio ou melhorar a remuneração, levando à exaustão. Como resultado, a sobrecarga de trabalho resulta em fadiga crônica, estresse, desnutrição, doenças laborais, como malária e doenças osteomusculares, e aumenta significativamente o risco de acidentes de trabalho e até de morte por exaustão.

Descarte e a dificuldade de reincidência:

O descarte e a reincidência de trabalhadores aliciados em condições análogas à escravidão são aspectos cruéis e persistentes desse crime no Brasil, refletindo a vulnerabilidade social e a falta de políticas de reintegração eficazes. Quando os trabalhadores aliciados não são mais úteis aos seus patrões, seja por doença, exaustão, idade avançada, ou simplesmente porque a “tarefa” para a qual foram contratados termina, eles podem ser mantidos nas fazendas sem direito à liberdade devido às dívidas acumuladas que se tornaram maiores que a remuneração recebida, tornando a quitação praticamente impossível. Em outros casos, muitos são descartados em cidades próximas, sem dinheiro algum, e frequentemente encontram pensões que os acolhem, mas por não terem recursos para custear as despesas e terem perdido contato com sua terra de origem e familiares, ficam à mercê da sorte, sem perspectivas de reintegração social ou econômica e frequentemente acabam contraindo novas dívidas.

Essas novas dívidas podem ser “compradas” por outro “gato” (recrutador de mão-de-obra), iniciando um novo ciclo de servidão por dívida. Nesse contexto, os trabalhadores são tratados como descartáveis, ao contrário da escravidão colonial, onde o escravo era um “investimento de capital” e havia interesse em mantê-lo vivo como patrimônio. Na escravidão contemporânea, o trabalhador é facilmente substituível quando não serve mais aos interesses do empregador, pois o fazendeiro busca lucros imediatos e não precisa investir na manutenção do trabalhador a longo prazo. Essa prática do descarte pode estar ligada à lógica capitalista, onde a ganância por lucros imediatos e a busca por mão de obra mais barata levam à

superexploração do trabalhador, sem respeito à sua dignidade humana. Além disso, a impunidade dos empregadores que praticam o trabalho análogo à escravidão perpetua esse ciclo de exploração e abuso.

Violência Física e Psicológica:

Embora a violência no trabalho análogo à escravidão não seja tão frequente quanto na escravidão colonial, ela ainda ocorre em cerca de 18% dos casos, incluindo assassinatos. A vigilância armada, ameaças, xingamentos, humilhações e intimidações são meios de coação que mantêm os trabalhadores sob controle. Apesar da clareza da legislação, a impunidade dos crimes praticados contra os direitos humanos e trabalhistas é um problema persistente. A dificuldade na produção de provas, a morosidade do judiciário e a falta de aplicação efetiva de penas privativas de liberdade em regime fechado contribuem para que os infratores não sejam devidamente responsabilizados. Muitos juízes e desembargadores, ainda presos à mentalidade da escravidão do século XVII (trabalhador acorrentado e açoitado), têm dificuldade em reconhecer as condições degradantes como configuradoras de trabalho escravo, mesmo diante de evidências claras de alojamentos precários, ausência de saneamento básico e falta de água potável.

No caso dos vendedores de redes no Rio de Janeiro, exposto no início deste trabalho, houve o reconhecimento da existência fática de condições degradantes de trabalho e de dívida, porém, os réus foram absolvidos sob o argumento de que não houve restrição da liberdade de locomoção. A procuradora regional da República chegou, inclusive, a argumentar que alguns trabalhadores alugavam casas para si. Esse tipo de argumento está em clara associação com uma concepção histórica segundo a qual a escravidão pode ser definida como o oposto de liberdade de locomoção. Essa concepção, todavia, não encontra seu correlato na escravidão dos períodos colonial e imperial. (Paes, 2018, p.12)

O caso exposto por Paes (2018), referente aos vendedores de redes no Rio de Janeiro, revela a dificuldade recorrente do Poder Judiciário em reconhecer as formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil. Apesar da constatação de condições degradantes e da existência de dívidas fraudulentas que mantinham os trabalhadores em situação de servidão, os acusados foram absolvidos sob o argumento de que não havia restrição direta da liberdade de locomoção. Essa interpretação revela a persistência de uma concepção anacrônica, que remonta ao período colonial e imperial, quando a escravidão era identificada exclusivamente pela ausência de liberdade física e pelo uso de correntes e castigos corporais. Contudo, a escravidão moderna não se manifesta necessariamente por meio da contenção física, mas sim pela exploração

sistemática da vulnerabilidade socioeconômica, sujeitando o trabalhador a condições que violam a dignidade humana.

Um dos fatores que contribui para essa realidade é a dificuldade na produção de provas. Trabalhadores submetidos a condições degradantes raramente conseguem registrar formalmente as violações a que estão expostos, seja por medo de retaliação, pela falta de acesso à informação sobre seus direitos ou pela ausência de canais efetivos de denúncia em áreas remotas. Além disso, os relatórios elaborados por auditores fiscais do trabalho, embora possuam elevado valor probatório, muitas vezes são relativizados em juízo, o que enfraquece a acusação. Xavier Plassat (2015), coordenador da Comissão Pastoral da Terra, alerta que, “a cada caso arquivado ou descaracterizado no Judiciário, reforça-se a percepção de que o crime compensa”. Essa fragilidade processual demonstra como a lógica de responsabilização depende não apenas da coleta de provas, mas também da interpretação jurídica que reconheça a amplitude do conceito de trabalho análogo à escravidão.

Outro entrave significativo é a morosidade do sistema judiciário, que compromete a efetividade da responsabilização. Processos envolvendo casos de exploração laboral podem levar anos para serem julgados, o que favorece a prescrição de crimes e contribui para a perpetuação da impunidade. Essa lentidão processual contrasta com a urgência das situações denunciadas, nas quais trabalhadores permanecem em risco e os empregadores seguem se beneficiando da exploração enquanto aguardam a conclusão das ações. Segundo José de Souza Martins (2010, p. 127), “o tempo do Judiciário não é o tempo da vítima. Enquanto os processos se arrastam, a exploração se reproduz e se reinventa”. A morosidade revela, assim, não apenas a sobrecarga estrutural do Judiciário, mas também a falta de prioridade institucional para o julgamento de casos de trabalho escravo, apesar de sua gravidade social.

No campo jurídico, destaca-se a importância do artigo 149 do Código Penal, que define como “trabalho escravo” não apenas a restrição da liberdade de locomoção, mas também a submissão a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida. Essa concepção ampla está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece medidas de combate ao trabalho forçado, e a Convenção nº 105, que trata da abolição de práticas análogas à escravidão. Apesar disso, muitos juízes e desembargadores continuam adotando uma visão restritiva, desconsiderando a legislação vigente e a jurisprudência consolidada que já reconhece as condições degradantes como elementos suficientes para

configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Para Lima Filho (2016, p. 61), “a resistência interpretativa do Judiciário brasileiro revela não apenas desconhecimento da lei, mas uma visão elitista que relativiza a dignidade dos trabalhadores explorados”.

Por fim, é necessário destacar a falta de aplicação efetiva de penas privativas de liberdade em regime fechado aos responsáveis pela prática do trabalho escravo. Em grande parte dos casos, as condenações são substituídas por penas alternativas ou pelo pagamento de multas, que muitas vezes sequer são integralmente recolhidas. Isso transmite à sociedade a ideia de que tais práticas não acarretam consequências severas, estimulando a reincidência do crime. A ausência de punição proporcional à gravidade do crime contrasta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal. Como observa Carvalho Ramos (2017), a impunidade em casos de escravidão contemporânea não é mero problema jurídico, mas um grave sintoma de naturalização da desigualdade histórica no Brasil. Dessa forma, a conjugação de dificuldades probatórias, morosidade processual, resistência interpretativa e penas brandas contribui para a perpetuação da impunidade e para a manutenção de um sistema de exploração que remete, em essência, às práticas escravistas históricas, ainda que sob novas formas no século XXI.

3.2 “Fim da Cidadania” e trabalho análogo à escravidão

A discussão sobre o trabalho análogo à escravidão inevitavelmente nos leva a refletir sobre o conceito de cidadania e como essa condição de exploração a aniquila. De acordo com a Constituição, “cidadania é o estado de ter direitos e deveres, que permitem a participação ativa na vida política e social de um Estado, garantindo o exercício de direitos civis, políticos e sociais” (Art.1º, Constituição Federal) a saber,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019). V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Art.1º, Constituição Federal).

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão fere de modo direto esses pilares constitucionais. Em primeiro lugar, porque a cidadania pressupõe o pleno exercício de direitos civis, políticos e sociais, os quais são negados a indivíduos submetidos à exploração extrema, que os mantém à margem da vida social e política. Em segundo lugar, porque a dignidade da pessoa humana é reduzida a nada quando o trabalhador é privado de condições mínimas de liberdade, respeito e segurança. Além disso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entendidos pela Constituição como mecanismos de realização pessoal e de desenvolvimento coletivo, são deturpados quando o trabalho é transformado em instrumento de opressão e exclusão. Assim, o trabalho análogo à escravidão não apenas viola direitos trabalhistas, mas compromete a própria essência do Estado Democrático de Direito ao negar a esses sujeitos sua condição de cidadãos plenos e ao impedir que exerçam de fato o poder que, conforme a Constituição, emana do povo.

Rosa Juliana Cavalcante da Costa, em no artigo “Cidadania para além do Status Libertatis”, oferece uma perspectiva crucial para compreender essa dimensão. A autora argumenta que “a cidadania não pode ser reduzida apenas ao status *libertatis*, ou seja, à condição de não ser escravo no sentido formal e legal”. Para Costa, a “cidadania plena envolve o acesso a direitos civis, políticos e sociais, e a capacidade de exercê-los de forma autônoma e digna”. Quando um indivíduo é submetido ao trabalho análogo à escravidão, mesmo que formalmente livre, sua cidadania é esvaziada. Costa (2018, p. 74) defende que,

[...] a cidadania plena não se esgota na ausência de grilhões físicos, mas se manifesta na capacidade de autodeterminação, no acesso a direitos e na participação efetiva na vida social e política (Costa, 2018, p. 74).

A afirmação reflete a compreensão contemporânea de cidadania como prática ativa. No contexto do trabalho análogo à escravidão, essa autodeterminação é suprimida, pois o trabalhador perde a capacidade de decidir sobre sua vida e futuro. Como observa Costa (2018, p. 72), “a cidadania deve ser compreendida para além do *status libertatis*”, sendo um espaço de efetivação de direitos e de ação política. De forma convergente, Martins (2010, p. 134), destaca que “a nova escravidão não se caracteriza pelo ferro nos pulsos, mas pela sujeição

social que imobiliza o trabalhador”. Assim, a cidadania, entendida como autodeterminação, é brutalmente negada aos que são submetidos a essa forma de exploração.

Essa negação se expressa na ausência de direitos trabalhistas e sociais, uma vez que as vítimas raramente possuem registro em carteira, acesso à previdência ou condições mínimas de saúde e segurança no trabalho. Essa precarização atinge não apenas a dimensão laboral, mas a própria dignidade humana. Para Costa (2018, p. 75), a cidadania “implica reconhecer o indivíduo como sujeito capaz de participar plenamente da vida social, e não apenas como força de trabalho disponível”. Paes (2018, p. 29) reforça esse ponto ao afirmar que “a escravidão contemporânea é marcada pela interdição de direitos elementares, configurando-se como uma negação de cidadania”. Nesse sentido, não se trata de mera irregularidade trabalhista, mas de uma exclusão radical da condição cidadão.

Outro aspecto importante refere-se à privação de direitos civis, especialmente o direito de ir e vir. Em muitos casos, os empregadores retêm documentos pessoais como forma de garantir a permanência forçada dos trabalhadores. Essa prática configura coerção psicológica e social, mesmo sem o uso de correntes físicas. A OIT (1930) define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido de espontânea vontade”. Costa (2018, p. 76) acrescenta que restringir a cidadania ao simples status de liberdade formal é insuficiente, pois “a plena cidadania envolve condições materiais de exercício dos direitos civis, sociais e políticos”. A supressão desses direitos caracteriza, portanto, um verdadeiro esvaziamento da cidadania.

A ausência de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação e moradia, amplia ainda mais esse processo de exclusão. Sem essas garantias, os trabalhadores permanecem presos a um ciclo de vulnerabilidade que os torna constantemente suscetíveis à exploração. Costa (2018, p. 77) defende que “a cidadania exige a interconexão entre os direitos civis, políticos e sociais, de modo que a privação de um conjunto de direitos compromete o exercício dos demais”. A violação múltipla observada no trabalho análogo à escravidão, portanto, configura uma quebra sistêmica da cidadania.

Essa realidade atinge também a própria noção de democracia, uma vez que cidadãos privados de condições mínimas de participação não podem ser considerados plenamente integrados à sociedade política. Além disso, é importante considerar que a exploração em condições análogas à escravidão não atinge apenas a esfera individual, mas compromete a

própria ideia de democracia e Estado de Direito. Se a cidadania é concebida como a participação ativa e igualitária na vida social e política, a exclusão de milhares de trabalhadores dessa condição revela uma falha estrutural pois, não há democracia plena onde parte da população permanece invisível, privada de direitos básicos e reduzida a mera força de trabalho descartável. O trabalho análogo à escravidão, ao negar a participação social e política das vítimas, enfraquece diretamente o Estado Democrático de Direito.

A ausência de acesso à educação, à saúde, à moradia digna e a oportunidades de trabalho decente, somada à exploração e à violência, cria uma realidade onde o indivíduo, embora não seja legalmente escravo, vive em uma condição de submissão e exclusão que o impede de exercer plenamente sua cidadania. Portanto, a luta contra este problema da sociedade contemporânea deve ser entendida como uma luta pela restauração da cidadania plena, que envolve não apenas a libertação física, mas também a reinserção social e a reconstrução da autonomia dos trabalhadores. Costa (2018, p. 82) sustenta que “a cidadania exige políticas públicas de inclusão que restitua ao indivíduo sua condição de sujeito de direitos e de participação ativa”. Lima Filho (2016) vai na mesma direção ao afirmar que “erradicar a escravidão contemporânea é devolver ao indivíduo não apenas sua liberdade física, mas sobretudo sua capacidade de projetar o próprio futuro”. Assim, a erradicação do trabalho à escravidão é também a reconstrução de uma cidadania substantiva, capaz de resgatar a dignidade, a autonomia e a participação social das vítimas.

4 AS RELAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS ENVOLTAS NO PROCESSO ESPÓLIO DE GILBERTO ANDRADE.

As múltiplas formas de violência presentes nas fazendas de Gilberto Andrade, no Maranhão e Pará, entre 1997 e 2008, encontram correspondência direta na análise sociológica desenvolvida por José Vicente Tavares dos Santos no artigo “*A cidadania Dilacerada*” (1993), acerca da violência no campo brasileiro. A análise enfatiza que a violência rural não deve ser compreendida apenas como agressão física ou coerção explícita, mas como parte de um sistema histórico e estrutural de dominação. Segundo ele, a violência aparece como “produto necessário da estrutura social” e como efeito do processo de concentração de riquezas que se realiza mediante a “exclusão social de largas camadas da população” (Dos Santos, 1993, p. 134).

Essa perspectiva ilumina de forma contundente as práticas perpetradas nas fazendas de Gilberto Andrade. A tortura com ferro quente de marcar gado, as ameaças de pistoleiros, o controle pela dívida e a vigilância contínua são expressões diretas de um regime de coerção que se sustenta na reprodução de hierarquias agrárias historicamente enraizadas. Como afirma Tavares dos Santos, “a violência seria uma das formas de dominação exercida pelas classes dominantes agrárias para reproduzir, no tempo e no espaço, suas posições na estrutura social” (1993, p. 134). Trata-se de um diagnóstico que descreve com precisão o funcionamento de sistemas de trabalho análogo à escravidão, especialmente em áreas de fronteira agrícola.

A análise do autor também destaca que a violência rural opera em múltiplas dimensões cotidianas, e não apenas nas situações extremas. Em suas palavras, ela circula “nos espaços infinitesimais da vida cotidiana”, funcionando como um dispositivo disciplinar permanente, capaz de moldar comportamentos por meio do medo e da vigilância. É exatamente esse mecanismo que se observa no caso de trabalhadores impedidos de fugir pelo isolamento geográfico, pelo desconhecimento da região, pela presença constante de capangas armados ou pelo temor de represálias contra familiares — uma forma de violência que o autor identifica como “microfísica do poder” no campo brasileiro.

Da mesma forma, o papel dos “gatos” no recrutamento e controle da mão de obra corresponde ao que Tavares dos Santos descreve na mesma obra, como “formas descentralizadas e delegadas de violência”, nas quais intermediários atuam como extensões privadas do poder dos proprietários. Essa dinâmica aparece no caso analisado por meio da cobrança fraudulenta de dívidas, da imposição do “sistema de barracão” e da vigilância

cotidiana, práticas que se articulam para limitar a liberdade dos trabalhadores e manter a dependência em relação ao empregador.

Além da violência física e econômica, Tavares dos Santos discute a violência como negação da cidadania, chamando-a de “cidadania dilacerada”, pois impede a efetivação de direitos básicos e naturaliza desigualdades profundas. As condições degradantes de moradia, alimentação precária — como o fornecimento de restos de carne — e jornadas exaustivas confirmam a permanência desse padrão de violação de direitos, especialmente em regiões rurais marcadas por fragilidade institucional.

Assim, ao relacionar o caso de Gilberto Andrade com a teoria sociológica do autor, percebe-se que o trabalho análogo à escravidão não é um fenômeno isolado, mas a atualização contemporânea de um sistema agrário que historicamente se vale da violência — física, simbólica, econômica e institucional — para reproduzir relações desiguais de poder. A definição de Tavares dos Santos (1993) permite compreender que essas práticas não se encerram na brutalidade visível, mas compõem uma ordem social que se perpetua “no tempo e no espaço”, sustentando a exploração agrária e restringindo a cidadania dos trabalhadores rurais.

A exploração beneficiava-se do isolamento geográfico das propriedades, situadas em áreas de difícil acesso, sem transporte público regular e desconhecidas pelos trabalhadores, o que aumentava sua vulnerabilidade. O ambiente hostil — marcado pela presença de animais selvagens, longas distâncias e o risco constante de fome e sede — funcionava como um mecanismo adicional de contenção e controle, dificultando qualquer tentativa de fuga.

Essas condições se agravavam pelas práticas utilizadas no transporte e na recepção dos trabalhadores nas fazendas de Gilberto Andrade. Conforme relato de Robonilson B. registrado em 12 de novembro de 1999, na sede do Ministério do Trabalho em Paragominas/PA, os trabalhadores eram levados para as propriedades em estado de embriaguez, resultado direto da estratégia de aliciamento. O declarante informou que Gilberto Andrade quitava previamente as dívidas dos trabalhadores com hotéis e bares, incorporando esses valores ao suposto débito trabalhista e exigindo posteriormente o pagamento — um mecanismo típico de escravização por dívida (PRT-MA, 1999, p. 81).

Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores já se encontravam com encargos artificiais de aproximadamente “R\$ 100,00 cada,” valor que se transformava no primeiro elemento de

coerção e servidão. Segundo o depoimento (PRT-MA, 1999, p. 81), havia muitos trabalhadores nessa condição, alojados em barracões improvisados de lona, expostos à chuva e ao sol, obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no mato e sem qualquer garantia de higiene ou dignidade. A água consumida vinha de igarapés, frequentemente contaminada, e homens, mulheres e crianças eram misturados no mesmo espaço, sem privacidade ou condições mínimas de resguardo.

A figura do “gato” (aliciador/empreiteiro) era central nesse esquema. Eles recrutavam trabalhadores com falsas promessas de emprego remunerado em outras localidades, muitas vezes distantes de suas casas. Esses intermediários não só enganavam os trabalhadores, mas também participavam ativamente na coação e no controle, sendo responsáveis pela anotação de dívidas e pela vigilância. Isso sugere uma normalização ou mesmo uma aceitação cultural de práticas informais e potencialmente exploratórias no meio rural, onde a intermediação de mão de obra e a precarização das condições de trabalho eram vistas como parte do funcionamento habitual do negócio.

As relações trabalhistas nas fazendas de Gilberto Andrade eram caracterizadas pela submissão a condições análogas à escravidão, tipificadas por trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção por dívida. A informalidade era a regra: nenhum dos trabalhadores libertados na Fazenda Bonsucesso tinha carteira assinada. Essa falta de registro era uma prática habitual e prolongada, mesmo para trabalhadores permanentes. Os empregadores tentavam driblar a fiscalização, induzindo os trabalhadores a assinar contratos fraudulentos ou a fazer “acordos” com valores irrisórios para encobrir a exploração.

O endividamento, “sistema de barracão” ou “truck system”, era um mecanismo crucial de retenção. Os trabalhadores eram forçados a comprar itens essenciais em cantinas da fazenda a preços superfaturados. As dívidas eram anotadas em cadernos e, como os salários eram irregularmente pagos ou totalmente retidos, a quitação tornava-se impossível, prendendo o trabalhador ao local. As condições de vida e trabalho eram extremamente degradantes. A alimentação era precária, às vezes consistindo em restos de carne como pulmões (bofe) e tetas de vaca. Além disso, a jornada de trabalho era exaustiva, com longas horas sem descanso adequado.

O conceito de trabalho escravo, muitas vezes estereotipado como acorrentamento e chibatadas, na realidade abrange a negação de direitos essenciais, o aviltamento da dignidade e a degradação das condições de trabalho, refletindo uma evolução na compreensão social e jurídica do fenômeno. Contudo, a persistência de práticas como o “truck system” e a violência como forma de controle demonstram a dificuldade de erradicar modelos de exploração profundamente enraizados em certas culturas de trabalho rural.

Este capítulo tem como objetivo principal analisar as complexas dimensões sociais e trabalhistas que permearam o caso de Gilberto Andrade, um dos maiores latifundiários do Pará e Maranhão, condenado por crimes de trabalho análogo à escravidão. Para além dos aspectos estritamente legais, o capítulo buscará aprofundar-se nas interações humanas, no impacto sistêmico da exploração e nas consequências duradouras para os indivíduos e a sociedade. No primeiro tópico, será apresentada uma análise histórica e jurídica do processo 2624/2000. A abordagem irá detalhar os principais marcos do caso, desde as primeiras denúncias feitas por trabalhadores aliciados até a instauração de ações civis públicas por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT) e demais órgãos de fiscalização. Será destacada a atuação das autoridades públicas no processo de investigação, resgate e responsabilização, mesmo após o falecimento do empregador, demonstrando como a legislação brasileira permite a responsabilização patrimonial do espólio em casos de violações trabalhistas graves. Também serão analisadas as evidências coletadas nas fiscalizações, como depoimentos dos trabalhadores, condições dos alojamentos, práticas de servidão por dívida e ausência de vínculos formais.

O último tópico, se aprofundará no impacto humano e social da exploração, investigando as condições de vida e trabalho degradantes que caracterizam o trabalho análogo à escravidão e as consequências diretas e indiretas para a dignidade, saúde e bem-estar dos trabalhadores resgatados. Serão discutidas as violações de direitos trabalhistas e humanos, e as medidas de assistência e reintegração pós-resgate. O foco recairá sobre as consequências socioeconômicas, como a dificuldade de reinserção no mercado formal de trabalho, a permanência em ciclos de pobreza extrema e a precarização das relações familiares e comunitárias. Em seguida, será abordada a dimensão psicológica e emocional, evidenciando os traumas, o medo, a insegurança e os estigmas enfrentados pelos resgatados no retorno à sociedade. Além disso, o tópico discutirá a atuação (ou ausência) de políticas públicas voltadas ao acolhimento e à reintegração social desses trabalhadores, evidenciando as limitações dos mecanismos institucionais de proteção e reparação.

Na segunda parte, serão abordadas formas de resistências estabelecidas pelos trabalhadores aliciados, com o objetivo de explorar as diferentes formas de resiliência protagonizadas pelos trabalhadores aliciados no processo espólio de Gilberto Andrade, desde as mais sutis — como desobediência silenciosa e redes de apoio entre os próprios trabalhadores — até as mais explícitas, como denúncias anônimas, fugas e articulações com movimentos sociais, sindicatos e órgãos fiscalizadores. Além disso, será destacado o papel das organizações da sociedade civil, igreja católica e a Comissão Pastoral da Terra na mobilização e apoio às vítimas, assim como a importância da educação e da informação como ferramentas de empoderamento.

4.1 O processo espólio de Gilberto Andrade.

O processo espólio trabalhista movido contra Gilberto retrata um emblemático caso na luta contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil, marcado por repetidas violações de direitos humanos e uma complexa saga judicial que, mesmo após sua morte, deixou um rastro de impunidade em certos aspectos. A Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o fazendeiro, ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de São Luís e registrada no acervo histórico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16), constitui um marco emblemático da luta contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil. O processo evidencia a permanência de um padrão exploratório que remonta ao período colonial, mas que se reconfigura em “práticas modernas” de violação dos direitos humanos.

A localização das fazendas de Gilberto Andrade, fazendeiro domiciliado na cidade de Paragominas – PA, demonstra que suas operações de trabalho estendiam-se por pelo menos dois estados da federação. Os documentos processuais listam um conjunto de propriedades que foram alvo de fiscalização, mas a precisão da localização municipal varia. O relatório do realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (1998) lista seis fazendas de propriedade de Gilberto Andrade: Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Santa Fé e Serra Morena. Coletivamente, esses imóveis rurais estavam localizados nos Estados do Maranhão e Pará. Para quatro dessas fazendas (Taboca, Boa Vista, Santa Fé e Serra Morena), a documentação se limita a essa indicação estadual abrangente que no caso se refere ao estado do Pará faltando a especificação do município exato onde cada uma delas se situava. Entretanto, para as fazendas Caru e Baixa Verde, que foram objeto de uma

fiscalização móvel posterior em 1999, os registros são mais específicos, indicando que ambas estavam localizadas na zona rural de Carutapera e Centro Novo-MA. Outras propriedades inspecionadas pertencentes ao fazendeiro demonstram sua forte base no Pará: a Serraria Aracruz Ltda estava localizada na zona rural do município de Paragominas/PA, e a Fazenda Bonsucesso também se situava em Paragominas – PA.

No contexto do processo movido contra Gilberto Andrade, as funções do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) foram distintas e complementares, abrangendo a investigação dos fatos e a responsabilização judicial do empregador. O TEM, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e do Grupo Móvel, atuou na esfera de fiscalização. Foi o TEM/SIT que recebeu denúncias e realizou as inspeções nas fazendas de Gilberto Andrade (como Caru e Baixa Verde), onde foram constatadas as precárias condições de vida e trabalho e o impedimento de os trabalhadores romperem o contrato. O resultado direto da atuação do TEM foi a lavratura de numerosos Autos de Infração contra Gilberto Andrade por diversas infrações à CLT, como não fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPI), não realizar exames admissionais, ou não oferecer condições de higiene e repouso. Além disso, o Posto do TEM em Paragominas serviu como ponto de apoio crucial, onde trabalhadores, temerosos de retaliações, aguardavam providências e para onde foram levados os trabalhadores resgatados para que se realizasse a quitação de suas verbas rescisórias. Já o MPT, identificado nos autos como a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, foi a instituição que assumiu a responsabilidade judicial. O MPT, referido como o “Parquet Trabalhista”, utilizou os relatórios das fiscalizações do TEM para promover a Ação Civil Coletiva diretamente em face do fazendeiro Gilberto Andrade. A atuação do MPT não se limitou ao início do processo, pois anos mais tarde, a Procuradora do Trabalho continuou manifestando-se nos autos, requerendo o prosseguimento da execução do processo judicial. Em essência, o TEM/SIT investigou e documentou as irregularidades, e o MPT processou e defendeu a execução dos direitos violados.

O marco inicial para às investigações formais foi exposto publicamente pela primeira vez em julho de 1991, quando a Revista Veja publicou uma matéria sob o título “Senzala Amazônica – A tragédia dos peões que moram num pedaço do país onde a Lei Áurea não entrou em vigor” (VEJA, 1991). O texto retrata a realidade de trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à escravidão na divisa entre o Pará e o Maranhão, onde prevaleciam fraudes contratuais, violência e condições degradantes de trabalho.



Peões libertados pela PM: do desemprego no Maranhão ao trabalho forçado no sul do Pará

VIDA BRASILEIRA

Senzala amazônica

A tragédia dos peões que moram num pedaço do país onde a Lei Áurea não entrou em vigor

ABNOR GONDIM, de Ourilândia do Norte

Os trabalhadores brasileiros podem ser divididos em três categorias distintas. Uma, a mais bem remunerada, inclui os assalariados que tentam incorporar à prática os direitos sociais previstos pela nova Constituição que até agora não foram regulamentados pelo Congresso. A outra é composta pelos que lutam pelos direitos trabalhistas mais elementares, como ganhar o salário mínimo no final do mês e ter registro na carteira de trabalho. A terceira, ignorada pelas estatísticas oficiais, é formada por aqueles peões negros e brancos que torcem para que a Lei Áurea entre em vigor um século depois que a princesa Isabel declarou a extinção do trabalho escravo. Em geral, eles dormem ao relento, fazem apenas uma refeição por dia, trabalham sob a mira de uma espingarda e não

recebem um salário no final do mês. Existem fotografias, em inquéritos da Polícia Federal, que mostram cidadãos brasileiros naquela situação que só se costuma ver em ilustrações dos livros de História — com pés acorrentados.

A rigor, esses trabalhadores nem precisariam recorrer à Consolidação das Leis Trabalhistas, o calhamaço que disciplina as relações de trabalho no país, para defender seus direitos. Para eles, bastaria que as autoridades tivessem disposição de aplicar o Código Penal

e chamar a polícia. Foi assim no dia 2 de julho passado, quando dez soldados da PM chegaram à fazenda Santo Antônio do Indaiá, localizada no município de Ourilândia do Norte, no interior do Estado do Pará, e libertaram dezesseis peões que trabalhavam movidos pelas ameaças de capangas armados, pois, segundo ensinam a escravidão moderna, a espingarda de hoje é mais produtiva que o chicote de ontem. A batida dos policiais foi magra em resultados práticos — a prisão de um recrutador de mão-de-obra escrava da região e a autuação em 800 000 cruzeiros de uma empresa que se dedica a aliciar os peões —, mas acabou farta em relatos de

senzala. Antônio da Conceição Bezerra, um maranhense de 17 anos, contou que já havia tentado fugir e acabou recapturado por pistoleiros. "Eles me obrigavam a capinar o mato. Eu estava fraco e doente, mas eles me ameaçavam, exigindo que eu trabalhasse cada vez mais rápido", disse. Pior que isso: os trabalhadores afirmam que há um cemitério clandestino na fazenda.



"Abrimos uma das covas de barro e encontramos ossos e cabelo de gente", contou Francisco Pereira da Silva, 41 anos, maranhense de 41 anos, libertado do cativeiro.

VIAGEM PARA O CÉU — São muitos os trabalhadores que trocam o desemprego no Maranhão pela escravidão no Pará. Todos os dezesseis peões da fazenda Santo Antônio do Indaia, uma propriedade de 50 000 hectares a 1 000 quilômetros de Belém, vieram das cidades maranhenses de Dom Pedro, Presidente Dutra e Codó, aliados pelo cearense Francisco Pedro da Silva, de 45 anos, o único capanga detido na batida policial. "A gente pensava que ia para o céu", diz Lourenço Pereira da Silva, de 41 anos, ao relembra a ilusão de fazer fortuna no Pará. Com um adiantamento de 10 000 cruzeiros no bolso, uma quantia até razoável para os peões da região, os bóias-frias cruzaram a fronteira amontoados num caminhão de transporte de gado, puderam tomar cachaça à vontade durante a viagem e desembarcaram no inferno. Pensavam em ganhar 12 000 cruzeiros por alqueire desmatado — um trabalho que, segundo as promessas, poderia ser cumprido por um grupo de quatro homens num único dia. "Era tudo mentira. Era uma selva tão fechada que nem cobra entrava", diz Lou-

Pelourinho moderno: tecnologia pós-África

Peão acorrentado: refém dos fazendeiros

renço, que também passou pelo ciclo de violência de tentar fugir e ser recapturado à base de coronhadas na cabeça. É claro que só na primeira vez os peões acreditam na promessa dos traficantes de mão-de-obra. As denúncias sobre trabalho escravo são uma rotina em todo o Brasil e acontecem até mesmo na porção mais rica do país, como o interior do Estado de São Paulo. No Estado do Pará, no entanto, já se criou uma senzala amazônica, apelido que pode ser explicado tanto pelo nome da região como pela proporção que o submundo trabalhista já tomou. De acordo com os números da Comissão Pastoral da Terra, uma entidade ligada à CNBB, foram registrados 1 559 casos de trabalho escravo no ano passado, a maioria deles em dezoito fazendas espalhadas pelo sul do Pará e norte do Mato Grosso. "A polícia recebe as

denúncias, mas raramente chega a tempo de constatar o crime", afirma o padre Ricardo Resende, que trabalha na Pastoral da Terra na cidade paraense de Rio Maria, a cerca de 800 quilômetros de Belém. De fato, a Polícia Federal, a primeira a receber a denúncia do pelourinho na fazenda Santo Antônio do Indaia, só começou a trabalhar depois que os policiais militares fugiram a vida do senhor de escravos. Se tivessem agido com rapidez, os agentes federais teriam descoberto na fazenda trinta operadores de motosserra no cativeiro e os seis pistoleiros que fugiram ao saber que a operação estava sendo preparada. Irritada com a lentidão que as denúncias costumam ser apuradas pela Polícia Federal, a Comissão Pastoral da Terra levará o assunto até a Procuradoria Geral da República nesta semana, aproveitando a data de 25 de julho, o Dia do Trabalhador Rural. Os agentes da Polícia Federal receberam denúncias de trabalho escravo em duas fazendas — Santana e a mesma Santo Antônio do Indaia. Agora, estão à caça de um dos mais célebres recrutadores de mão-de-obra escrava no Pará, o maranhense Adão Franco, de 45 anos, que aspira lançar-se candidato pelo PMDB à prefeitura da cidade de Santana do Araguaia, localizada no olho do furacão do trabalho escravo (veja mapa) e que serve de sede para sua empresa, a Empreiteira Reunida, que recebeu a multa de 800 000 cruzeiros. Na sexta-feira 26, Franco estará depondo na Polícia Federal de Marabá, acompanhado de uma trilha de pesos pesados: José Maurício Dias (o dono da Santo Antônio do Indaia), Marcos Augusto Pereira Vale (proprietário da Santana) e Tarley Helvécio Alves (o gerente das duas fazendas).

O senhor de escravos Gilberto Andrade: "Temos que dar emprego e cuidar deles"

CORPO DECEPADO — Explicar, na Polícia Federal, como é possível chegar ao paraíso da exploração

VEJA, 24 DE JULHO, 1991

41



Pensão para peões: cachaça, dívidas e promessas no caminho da escravidão

entanto, não paralisou o comércio de peões. O esquema para atraí-los é um negócio estabelecido há pelo menos dez anos e passou por um processo natural de atualização. É que, no século passado, a escravidão, por mais bárbara que fosse, fazia parte dos usos e costumes da época. Agora, porém, o tráfico de peões é um escândalo em toda a sua extensão — e, para fazê-lo, é necessário violentar a lei e os próprios trabalhadores numa sucessão de barbaridades. A temporada de caça aos trabalhadores sempre tem início no mês de maio, período em que chega ao fim a estação das chuvas no norte do país e começa o tráfico de peões para preparar o pasto das fazendas. O sucesso da empreitada depende da habilidade dos “gatos” — como são conhecidos os homens encarregados

de reunir os trabalhadores rurais. Para tanto, eles não precisam ir longe. Nas pequenas cidades do sul do Pará existem as pensões que funcionam como “agências de empregos”. Ali, dezenas de desempregados, a maioria na faixa dos 35 anos, se hospedam à procura de trabalho. Ao chegar às pensões, os “gatos” cumprem um ritual mais sofisticado do que aquele que levou tantos brancos à África há séculos em busca de escravos negros. Conquistam a simpatia dos peões com doses gratuitas de cachaça e pagam a conta da hospedagem na pensão, onde a diária para dormir numa rede, dentro de um pequeno quarto dividido com outros vinte homens, custa 1 000 cruzeiros, mais que um dia de trabalho na roça. Depois da generosidade, uma proposta irrecusá-

está preso à teia montada para amarrá-lo à fazenda até terminar o trabalho no pasto. Se o serviço estiver concluído mas a conta na cantina estiver pendurada, os senhores de escravo têm uma alternativa: transferir os peões para outras fazendas — aos tapas, aos empurrões, às coronhadas. A tática dos “gatos” é copiada pelos próprios pecuaristas da região. Dono de 12 000 hectares de terra, divididos em quatro fazendas no Pará e Maranhão, e 5 000 cabeças de gado, o fazendeiro Gilberto Andrade também usa métodos pós-africanos para colocar o pasto de suas fazendas em ordem. Durante o dia, ele costuma passear pelos cabarés de Paragominas acertando as contas dos trabalhadores. À noite, quando os peões já estão embriagados, são jogados num caminhão, conhecido na região pelo nome de “Navio Negreiro”. O pecuarista Gilberto Andrade tem uma explicação revolucionária para justificar suas incursões no mercado de escravos. “Infelizmente é impossível fazer tudo certinho, porque eles não têm documentos”, diz ele.

De fato, a ausência de documentos complica. Pela legislação brasileira, quem comete o crime de “reduzir alguém à situação análoga à de escravo” pode passar de dois a oito anos na cadeia. O Código Penal também diz que é crime “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça” ou mesmo aliciar “trabalhadores com o fim de enviá-los de uma para outra localidade do território nacional”. Gilberto Andrade conhece esses três artigos, mas na sua lógica eles existem para beneficiá-lo. “Nós é que somos escravos dos peões”, diz. “Afinal, temos que arranjar-lhes emprego, sustentá-los e ainda cuidar deles.” Acontece que os peões não costumam ver a escravidão pela mesma ótica dos fazendeiros. Raimundo Cruz da Silva, de 47 anos, por exemplo, já desistiu de voltar para sua cidade natal no Ceará. Quando tinha 16 anos, um homem carregando uma enorme mala cheia de dinheiro bateu à porta da casa do seu pai e convidou o filho para enriquecer no Pará. E há 29 anos Raimundo alterna períodos de trabalho nas fazendas de Paragominas com folgas nas pensões. “Não tenho lenço nem documento, nem alegria”, diz ele. “Só me resta a cachaça.” Raimundo é um dos que acabaram aprendendo na prática a lição de Mahatma Gandhi, o líder da independência da Índia, morto em 1948. “Um escravo”, dizia Gandhi, “não pode esperar a felicidade nem mesmo em sonho.”

VEJA 24 DE JULHO 1999

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (1999, p.38).

A reportagem evidenciava com riqueza de detalhes como esses trabalhadores, em geral analfabetos e situados em contextos de extrema vulnerabilidade social, eram aliciados por empreiteiros — os chamados “gatos” ou pistoleiros — que utilizavam estratégias sofisticadas e amplamente disseminadas na região amazônica. Segundo o relato jornalístico, o processo de recrutamento se dava mediante “promessas fraudulentas de boas remunerações” e frequentemente ocorria em espaços de sociabilidade marcados pela pobreza, como bares e pensões baratos, onde “a contratação é efetivada, não raras vezes, durante uma rodada de cachaça” (VEJA, 1991, p. 42). O trecho da revista demonstra que os gatos iniciavam sua abordagem oferecendo bebidas alcoólicas e pagando despesas de hospedagem, cujo valor nas pensões — “1.000 cruzeiros por uma rede em quarto compartilhado com outros vinte homens” — já superava o equivalente a um dia de trabalho agrícola. Os trabalhadores, levados a crer que estavam recebendo favores ou demonstrações de generosidade, descobriam apenas depois que tais dispêndios constituíam-se em dívidas impostas unilateralmente, utilizadas como mecanismo de controle e coerção. Como mostra a reportagem, muitos eram transportados embriagados e carregados à força em caminhões que a própria população local denominava “Navio Negroiro”, evidenciando a percepção social da continuidade histórica entre o sistema escravista colonial e as formas contemporâneas de sujeição.

Esse mecanismo de captura, sustentado pela servidão por dívida e pelo uso combinado de fraudes, violência e isolamento geográfico, corresponde exatamente ao que diversos autores têm identificado como a “reprodução ampliada da escravidão no capitalismo periférico brasileiro”. Para De Vito e Blumer (2017), práticas como o aliciamento mediante endividamento e a vigilância privada das fazendas fazem parte de um conjunto de estratégias destinadas a garantir a extração máxima de trabalho em áreas de fronteira agrícola, onde a presença do Estado é frágil e seletiva. Da mesma forma, Sakamoto (2001) e Xavier Plassat (CPT) apontam que a dívida inicial — muitas vezes criada artificialmente — funciona como um dispositivo de imobilização do trabalhador, que é impedido de deixar a fazenda até que salde compromissos que, em geral, se acumulam de forma indefinida.

Do ponto de vista histórico, tais práticas são analisadas por Cristina Costa da Rocha como parte de uma longa duração da violência rural no Brasil. Em *A Vida da Lei*, a *Lei da Vida*, Rocha demonstra que mecanismos como a sujeição por dívida, o controle material e a dependência cotidiana integram a lógica do trabalho escravo contemporâneo. A autora observa que “muitos trabalhadores rurais se sujeitam ao sistema de endividamento progressivo, que

começa com a aceitação do adiantamento de pagamento feito pelo ‘gato’, ou empreiteiro” (Rocha, 2015, p. 112), destacando que esse processo é fundamental para a captura e retenção da mão de obra. Esse padrão descrito por Rocha encontra correspondência direta no caso de Gilberto Andrade, cujas fazendas no Pará e Maranhão se estruturavam exatamente sobre tais mecanismos. As operações de fiscalização revelaram que os trabalhadores, aliciados por promessas de salário, moradia e alimentação, chegavam às propriedades com dívidas que posteriormente usadas para impedir seu desligamento. Além da sujeição econômica, registraram-se práticas de violência física e moral, vigilância armada, cerceamento do direito de ir e vir e condições degradantes de alojamento e trabalho. Tais elementos configuram o que Rocha identifica como continuidade de uma lógica de dominação fundada na combinação entre coerção material e dependência cotidiana, pela qual formas de exploração se atualizam sem romper com a tradição escravista (Rocha, 2015).

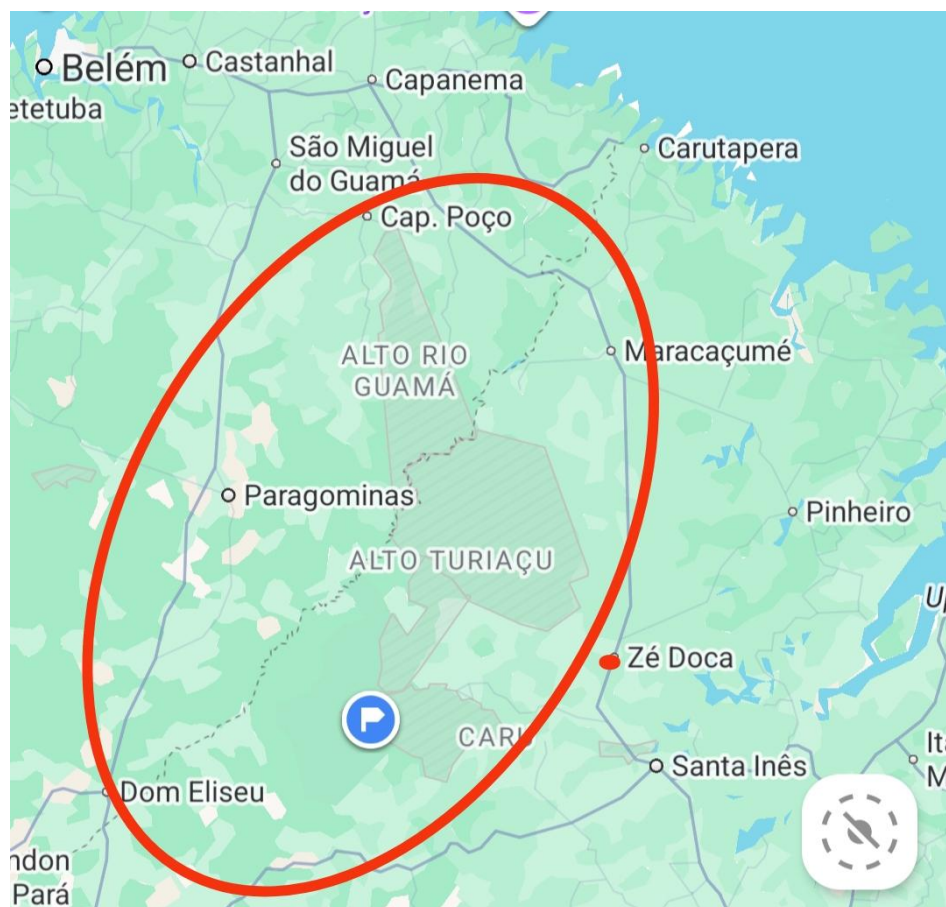
A trajetória jurídica do caso de Gilberto Andrade, proprietário de extensas fazendas nos municípios de Paragominas-PA, Carutapera-MA e Centro Novo-MA, ilustra de maneira exemplar os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho análogo a escravidão. O processo desenvolveu-se a partir de denúncias formais e fiscalizações da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que culminaram no resgate de trabalhadores em condições subumanas, até alcançar condenações expressivas e a instauração de Ações Civis Públicas. Tais ações não apenas visaram reparar os danos sofridos, mas também estabelecer parâmetros de responsabilização e afirmar o compromisso institucional de erradicação desse tipo de exploração.

Nesse sentido, o caso de Gilberto Andrade não se limita a um litígio trabalhista específico, mas adquire caráter paradigmático: ele revela a persistência de práticas históricas de dominação, atualizadas em pleno século XX, e reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização, responsabilização e reparação coletiva. Ao mesmo tempo, coloca em evidência o paradoxo brasileiro: um país que, ao mesmo tempo em que ostenta legislação avançada de proteção ao trabalho, ainda convive com formas contemporâneas de escravidão que negam, na prática, a efetividade do trabalho livre e digno.

O primeiro ato de mobilização iniciou-se em 1998, quando a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) encaminhou relatório ao MPT denunciando situações de degradação nas fazendas Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Boa fé, Boa fé Caru, Santa Fé e Serra Morena, de propriedade do reclamado, onde foram resgatados 8 trabalhadores, com base nas

informações presentes na petição inicial da ação civil pública (PRT-16, 2000, p. 4). Durante essa primeira mobilização, trabalhadores rurais eram submetidos a atividades penosas, como desmatamento e roço sem intervalos ou alimentação digna, sob condições degradantes de vida e trabalho: barracos improvisados de lona, palha e plástico, sem saneamento, sem acesso à água potável e localizados em áreas de difícil acesso. A ausência de assistência médica e de material de primeiros socorros agravava o risco de acidentes, e os poucos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não eram fornecidos, mas vendidos aos trabalhadores, com valores registrados em “cadernos de dívidas”⁴, além de serem impedidos de rescindir contratos ou abandonar as fazendas (SIT, 1999). Após a denúncia, em maio de 1999 ocorreu a primeira inspeção, realizadas nas fazendas Caru (MA) e Baixa Verde (MA), que confirmaram a prática reiterada de trabalho em condições análogas à escravidão. Nesta, foram recolhidos depoimentos de trabalhadores das fazendas, entre estes, o motorista de Andrade, que ressalta em seu depoimento o presenciamento nas atividades de “arrendamento de peão”.

Mapa 1: Mapa da provável localização das fazendas Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Boa fé, Boa fé Caru, Santa Fé e Serra Morena,



Fonte: Google Maps - editado pela autora (2025).

Em nova fiscalização realizada em setembro de 1999 pelo Relatório de Fiscalização nos estados do Maranhão e Pará nas fazendas Caru, Baixa Verde (município de Carutapera), Serraria Aracruz LTDA, Bonsucesso (município de Paragominas), foram encontrados e resgatados cerca de vinte⁴ trabalhadores e trabalhadoras, prestando serviços em condições subumanas. O depoimento presente no relatório, narra que esses trabalhadores “foram abordados com falsas promessas de emprego, transportados de forma improvisada e alojados em depósitos ou currais precários, desprovidos de instalações sanitárias, água potável, materiais de primeiros socorros ou assistência médica. Eles eram impedidos de sair e obrigados a comprar bens de primeira necessidade em cantinas da fazenda, com preços superfaturados, gerando dívidas que eram descontadas de salários nunca pagos” (PRT, 1999, p. 05).

⁴ Os documentos consultados demonstram uma divergência nas informações acerca do número de trabalhadores resgatados, retirados ou alcançados pelas equipes de fiscalização. Essa variação é esperada, pois os números correspondem a diferentes operações e fazendas inspecionadas em anos distintos.

Ilustração 04: Relatório de Fiscalização nas Fazendas Caru, Baixa Verde, Serraria Aracruz LTDA, Fazenda Bonsucesso.

██████████, que caso não trabalhassem aos domingos não receberiam o salário correspondente. Os trabalhadores declararam que foram aliciados em pensões na cidade de Paragominas pelo proprietário da fazenda Sr. ██████████ e pelo "gato" ██████████, os quais fizeram promessas enganosas aos trabalhadores tais como; pagamento de bons salários, condições de trabalho, entre outras, conforme se depreende dos seus depoimentos, anexos ao presente relatório. No local onde os trabalhadores foram encontrados havia 22 (vinte e dois) e empregados, desses apenas 02 (dois) continuaram na fazenda, e dois deles por serem "amigos" do "gato", conforme declararam os trabalhadores razão se sentiam ameaçados, a outra por se tratar da sua oportunidade de sair da fazenda sem colocar as suas vidas em risco.

Conforme se verifica na denúncia enviada pela DRE/MA, um trabalhador conhecido por ██████████ foi assassinado no dia 12.06.99 e enterrado na própria fazenda CARU e segundo o denunciante o assassinato por empregado pelo empregado do ██████████, o local segregado na fiscalização. Houve, o cargo relatar o da fazenda; investir a fazenda, os fatos esses não se sentiam ameaçados, a outra por tratar por sair a razão não se sentiam, ou pagamento, até tratar então na seus assassinatos; durante o corpo da Tiaga (el;eal) para ser peçoer a vida em risco. A apresentação do local conforme deitar "a Fazenda única em risco.

Conforme se verifica na denúncia enviada pela DRE/MA, um trabalhador conhecido por "██████████" foi assassinado no dia 12.06.99, e seu enterrado na própria fazenda CARU e segundo o denunciante não assassinava do empregado do ██████████ o como lembrar pagamento com suas queias oportunidades de pagar necessárias que tinham jus na fazenda, durante os trabalhos não evocante preenda eles, o corpo pelo não se sentiam atitudes, solicitaram a que tratar a assassinato, que a corpo foi fotografado para que não houvesse uma relirada posterior do citado Sodiver do local, tudo no orpo em cista que vida em risco.

Conforme se verifica na denúncia enviada pela DRE/MA, um trabalhador conhecido por "██████████" foi assassinado no dia 12.06.99 e enterrado na própria fazenda CARU e segundo o denunciante não assassinava do empregado do ██████████ o como lembrar pagamento com suas queias oportunidades de pagar necessárias que tinham jus na fazenda, durante os trabalhos não evocante preenda eles, o corpo pelo não se sentiam atitudes, solicitaram a que tratar a assassinato, que a corpo foi fotografado para que não houvesse uma relirada posterior do citado Sodiver do local, tudo no orpo em cista que vida em risco.

A libertação dos trabalhadores ocorreu no dia 24/9/99 e a Fiaron de

A operação móvel ocorreu entre 21 a 30 de setembro de 1999. Nas Fazendas Caru e Baixa Verde, situadas no município de Carutaperá, onde foram alcançados e libertados 19 trabalhadores e trabalhadoras⁵, conforme as informações presentes no relatório.- a documentação menciona o resgate de mais um trabalhador resgatado em condição análoga à escravidão na propriedade de Andrade, porém não informa a localidade. Foi durante essa operação que membros do MTE foram informados por trabalhadores resgatados sobre vários homicídios ocorridos na propriedade, e que os restos mortais de “Zé Motoqueiro”, “Antônio José”, “Piauí” e “Negão” teriam sido enterrados lá. Em novembro de 1999, uma operação policial conjunta com apoio da Polícia Federal, exumou e periciou três cadáveres, confirmando as denúncias de exploração. O Ministério Público Federal (MPF) do Maranhão também denunciou mais um cadáver havia sido localizado e enterrado nas fazendas, O que foi o marco no início de toda a trajetória do processo de Gilberto Andrade, visto que não se tratava mais do trabalho análogo à escravidão ou sistema de peonagem mas, estava inserido em uma lógica de coação física, assassinatos e ocultação de cadáver.

Em 2000, o MPT ajuizou uma Ação Civil Coletiva contra Gilberto Andrade na 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, com base em relatórios de fiscalizações que resgataram trabalhadores em condições análogas à escravidão em suas fazendas. A ação visava o reconhecimento dos direitos trabalhistas e a reparação por danos morais coletivos e individuais. Paralelamente, em junho de 2000, um inquérito policial foi instaurado pelo MPF contra Gilberto Andrade pelos crimes de homicídio, redução de trabalhadores à condição análoga à de escravidão, atentado contra a liberdade de contrato de trabalho, frustração de direito assegurado por lei trabalhista e ocultação de cadáver.

Em 2003, a Justiça do Trabalho reconheceu a prática de aliciamento e manutenção de empregados em situação análoga à de escravo, condenando Andrade a pagar todos os direitos trabalhistas advindos de um efetivo contrato laboral, além de uma indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais para cada um dos empregados ou ex-empregados que prestaram serviços nessas condições. A sentença de primeira instância foi mantida em recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em 2004, .que reiterou que o “trabalho em condições análogas à de escravo pode ser definido como o exercício do trabalho humano em

⁵ A presença de mulheres nas fazendas, tanto na condição de trabalhadoras aliciadas quanto como residentes nos locais de exploração, é demonstrada principalmente através dos registros de depoimentos e fatos contidos na Ação Civil Coletiva e nos Relatórios de Fiscalização que fundamentam o processo.

que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo de sua dignidade”.

Segundo a matéria publicada pelo Repórter Brasil, em fevereiro de 2008, “na Fazenda Bonsucesso foram encontrados 35 trabalhadores dormindo em um curral abandonado, em meio a fezes de animais, e alimentados com restos de carne, como pulmões e tetas de vaca, sem carteira assinada”(Repórter Brasil. Sakamoto, 2008). Em abril de 2008, Gilberto Andrade foi condenado pela Justiça Federal no Maranhão a 14 anos de prisão, sendo 8 anos pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149), 3 anos por ocultação de cadáver (art. 211) e 3 anos de detenção por aliciamento de trabalhadores (art. 207). Além disso, foi imposta uma multa de 7,2 mil salários-mínimos. No entanto, foi-lhe concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Em maio de 2008, ele foi novamente preso por três pedidos de prisão preventiva devido à reincidência nos crimes em fevereiro deste mesmo ano. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve a condenação em 2009.

Apesar das condenações, a morte de Gilberto Andrade em 2011 trouxe um desfecho complexo para a responsabilização penal. Após sua morte, a defesa apresentou um pedido de arquivamento da ação penal, o que resultou na extinção da sua punibilidade pelo STJ em 3 de novembro de 2011. Essa situação, contudo, não encerrou a discussão sobre a efetividade da justiça no caso. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao analisar uma petição sobre o caso em 2019, concluiu que, apesar do falecimento de Andrade, “não foram identificados, processados e responsabilizados os perpetradores pelo homicídio dos quatro trabalhadores”. A CIDH também observou que “nenhuma medida foi adotada pelo Estado com o objetivo de investigar a morte dos quatro trabalhadores, caracterizando a perpetração de um contexto de impunidade”. A Comissão considerou que a petição era admissível para análise de mérito, “pois os fatos narrados poderiam caracterizar violações de diversos direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶, incluindo o direito à vida, integridade pessoal e a proibição da escravidão”. A decisão da CIDH destaca que, mesmo com a condenação do principal reclamado, a falta de identificação e punição de outros envolvidos nos homicídios

⁶ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional de 1969 que promove e protege direitos humanos na região das Américas. Ela estabelece obrigações para os países signatários, que incluem garantir direitos civis e políticos, como vida, liberdade, igualdade e integridade, sem discriminação. O Brasil aderiu à convenção em 1992, e o Supremo Tribunal Federal (STF) a colocou no status de norma suprallegal no país, com hierarquia abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias.

mantém um cenário de impunidade, reforçando a crítica sobre a morosidade e as lacunas do sistema judicial.

Segundo dados publicados pelo Acervo Histórico do TRT-16, “o processo teve por concluso a celebração de acordo em julho de 2003 e homologação em agosto do mesmo ano. Se efetivou no valor de crédito atualizado em 448.439,61 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove e sessenta e um centavos), parcelado em doze vezes (TRT-16, 2023). Dos 28 (vinte e oito) trabalhadores libertados no início do processo, apenas 15 (quinze) receberam respectivamente seus créditos⁷. Destaca-se que, pelo fato da homologação do processo ter ocorrido em 1998, a localização dos trabalhadores remanescentes tornou-se sobremaneira difícil, haja vista que nos documentos produzidos pelas autoridades fiscais que procederam o resgate à época não houvera informações atualizadas para localização dos mesmos, os que não foram encontrados tiveram os créditos revestidos em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Quadro 1 – Marcos Jurídicos Principais do Caso Gilberto Andrade

Data/ Local	Evento	Descrição e relevância jurídica
1998 Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Boa fé, Boa fé Caru, Santa Fé e Serra Morena,	Primeiras denúncias ao MPT	Relatórios de fiscalização enviados à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região indicam trabalho análogo à escravidão nas fazendas de Gilberto Andrade, após resgate de 8 trabalhadores.
Maió/1999 Caru e Baixa Verde.	1ª Ação de fiscalização na fazenda Caru	Recolhimento de depoimentos de trabalhadores das fazendas.
Setembro/1999	2ª Ação de fiscalização	Resgate de cerca de 20 trabalhadores em condições

⁷ A não indenização de alguns trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão está diretamente ligada a desafios logísticos e à vulnerabilidade social e documental das vítimas, conforme detalhado no processo do fazendeiro Gilberto Andrade. A localização desses trabalhadores se tornou difícil porque, nos documentos produzidos pelas autoridades fiscais que procederam ao resgate na época (1998/1999), não havia informações atualizadas para encontrá-los.

Caru, Baixa Verde, Serraria Aracruz LTDA, Bonsucesso.		subumanas. Relatórios evidenciam servidão por dívida, cárcere privado e maus-tratos.
Novembro/1999	Operação conjunta com exumações e perícias	Com apoio da Polícia Federal, corpos de trabalhadores assassinados são encontrados nas terras de Gilberto Andrade.
2000	Ajuizamento da Ação Civil Pública – Processo nº 2624/2000	MPT requer reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de direitos trabalhistas e indenização por dano moral coletivo.
2004	STJ decide sobre a competência penal do caso	Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à redução à condição análoga à de escravo.
2008	Condenação criminal de Gilberto Andrade	Justiça Federal condena o réu a 14 anos de prisão por crimes de trabalho escravo, ocultação de cadáver e aliciamento de trabalhadores.
Pós-2008	Falecimento de Andrade e responsabilização civil do espólio	Mesmo após seu falecimento Gilberto Andrade permanece sendo réu: A responsabilização patrimonial prossegue após a morte do réu.
2011	Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Organizações de direitos humanos acionam a CIDH devido à morosidade e impunidade no caso, denunciando o Estado brasileiro.

2019	Admissibilidade do caso pela CIDH	Comissão reconhece a gravidade das violações e a falha estatal em garantir justiça às vítimas, dando prosseguimento à tramitação do caso em nível internacional.
-------------	-----------------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora com base em documentos processuais do MPT e TRT16 (Processo nº 2624/2000), relatórios do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (TEM), decisões da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA e registros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011–2019).

O caso Gilberto Andrade, com suas múltiplas facetas de exploração e violência, desde o aliciamento de trabalhadores e a servidão por dívida, até a sujeição a trabalhos forçados, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, ilustra de forma contundente a complexidade do fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil. As constantes reincidências do fazendeiro e a dificuldade em garantir a punição integral dos crimes, especialmente os homicídios, sublinham os desafios persistentes para o Estado brasileiro. A atuação conjunta de instituições como o MTE, MPT e Polícia Federal, bem como a normatização internacional e constitucional, são essenciais para a erradicação dessas práticas. O caso Andrade permanece como um lembrete contundente de que a luta pela dignidade humana e pela justiça é contínua e exige vigilância constante, coordenação interinstitucional e a aplicação rigorosa da lei para dismantelar os esquemas de exploração e garantir que a impunidade não prevaleça.

A condenação de Gilberto Andrade a 14 anos de prisão pelos crimes de trabalho escravo, ocultação de cadáver e aliciamento de trabalhadores foi proferida pela Justiça Federal no Maranhão. Essa decisão deu-se após uma definição importante da competência federal para o julgamento de crimes de trabalho escravo. Um recurso extraordinário votado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em novembro de 2006 estabeleceu um precedente crucial sobre qual instância seria competente para esses casos – a Federal ou a Estadual – conferindo mais segurança aos juízes federais para julgar tais processos. Além disso, houve um conflito de competência para julgar os homicídios, que foi resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2004, determinando a competência da Justiça Federal.

Na esfera trabalhista, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou uma Ação Civil Coletiva contra Gilberto Andrade na 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA. A defesa de Andrade suscitou a incompetência do foro de São Luís, argumentando que os fatos danosos teriam ocorrido nas comarcas de Centro Novo (MA) e Paragominas (PA), tornando o ajuizamento na capital “incabível”. No entanto, a Justiça do Trabalho rejeitou essa preliminar, fundamentando que os fatos narrados nos relatórios de fiscalização e no inquérito civil ocorreram em “fazendas de propriedade do reclamado localizadas em uma vasta extensão de terras compreendida em mais de um município do estado do Maranhão, envolvendo, ainda, trabalhadores advindos de localidades diversas”. Assim, o dano trabalhista foi classificado como de “âmbito não apenas local, mas regional” (Acórdão, ano, p 12), justificando a competência de São Luís.

A decisão de manter o processo em São Luís (MA) também considerou aspectos práticos e a facilidade de acesso à justiça. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região expressamente afirmou que “A comarca de Carutapera [MA] dista de mais de 600 km do local dos fatos e tem estradas de difícil acesso, e as despesas de transporte, acomodação e alimentação certamente levariam ao desinteresse (fracasso) no prosseguimento da ação” (Acórdão, 2000, p 38). A Corte entendeu que a fixação da competência não deveria dificultar a prestação jurisdicional e que São Luís oferecia melhores condições para a instrução e julgamento do caso.

Em suma, o Ministério Público do Trabalho afirmou sua legitimidade ativa para propor demandas coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, ressaltando que o trabalho análogo à escravidão não pode ser tratado apenas como conflitos pontuais, mas como uma violação de interesse público que atinge a coletividade. Esse posicionamento dialoga com a construção da noção de “trabalho decente”, defendida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo a qual a garantia da dignidade humana é indissociável da proteção trabalhista (OIT, 1999).

Portanto, a análise desse caso específico permite compreender que a erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil não é apenas uma questão de repressão penal ou de fiscalização trabalhista, mas envolve enfrentar um sistema econômico e político que se sustenta em práticas seculares de dominação e exclusão. No Maranhão, esse padrão histórico se manifesta de forma recorrente, dada a concentração fundiária, a fragilidade das políticas públicas e a vulnerabilidade social da população trabalhadora. O processo espólio contra

Gilberto Andrade não deve ser lido apenas como um episódio isolado, mas como um retrato das continuidades históricas que ligam a escravidão colonial ao trabalho análogo à escravidão no século XXI. Ela expõe a persistência de uma economia política do latifúndio que ainda encontra no corpo dos trabalhadores pobres a principal fonte de riqueza, perpetuando um ciclo de exploração e violência que desafia as promessas de liberdade formal instituídas pela abolição de 1888.

4.2 Violência presente nas fazendas sob o domínio de Gilberto Andrade

As fazendas de Gilberto Andrade, localizadas nos estados do Maranhão e Pará, incluindo propriedades como Boa Fé Caru, Bonsucesso, Baixa Verde, Caru, Taboca, Boa Vista, Santa Fé e Serra Morena e foram palco de graves acusações e atos de violência contra trabalhadores rurais. Relatos e fiscalizações ao longo dos anos de 1998 a 2008, revelaram um padrão de exploração análogo à escravidão e violações brutais dos direitos humanos. Um dos mecanismos de controle e exploração era o sistema de endividamento artificial. Os trabalhadores eram levados para as fazendas por “gatos” (aliciadores) e, uma vez lá, eram impedidos de sair, muitas vezes sob a alegação de dívidas contraídas na cantina da fazenda, onde os preços dos bens essenciais eram superfaturados. Havia registros de débitos rotulados como “compra de liberdade de peão”, evidenciando a situação de escravidão.

Segundo dados apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, e matérias realizadas pelo Repórter Brasil (2008), CONTAG (2008) e o IMIRANTE.COM (2003), os trabalhadores eram submetidos a condições de vida e trabalho extremamente degradantes. Frequentemente, dormiam e comiam em currais, em meio a fezes de animais, ou em alojamentos precários, como barracos de lona e palha, sem instalações sanitárias, água potável, ou acesso a materiais de primeiros socorros e assistência médica. A alimentação era de péssima qualidade e, em alguns casos, inadequada ou escassa. Muitos não tinham carteira de trabalho assinada e seus salários eram pagos de forma irregular ou nunca eram pagos. Tal como afirma Tenório, na reportagem do Repórter Brasil,

Mais de sessenta cicatrizes recentes de ferro quente marcam o trabalhador de cerca de 30 anos que denunciou trabalho escravo em uma fazenda de Paragominas, no Leste do Pará. De acordo com seu relato, foi torturado pelo patrão e mais dois capangas quando reclamou das más condições de alimentação e do salário atrasado. Fugiu da fazenda no início de janeiro e, depois de dezenas de quilômetros a pé e

de muitas caronas, conseguiu contar sua história à Superintendência do Trabalho e Emprego (SRTE) do Pará. (Tenório, Repórter Brasil, dia, mês, 2008)

A violência física e as ameaças eram ferramentas constantes para manter os trabalhadores subjugados. Segundo relatório apresentado pelo Ministério Público do Trabalho em 1999, Gilberto Andrade e seus capatazes, por vezes acompanhados de pistoleiros e portando armas de fogo, faziam ameaças aos trabalhadores, impedindo-os de deixar as propriedades. Um trabalhador teve seu rosto, braços e abdômen queimados com ferro usado para marcar gado como punição por reclamar da qualidade da comida e da falta de salários, reverberando que violência não se limitava às ameaças e privações. Após a tortura, ele fugiu da Fazenda Bonsucesso, localizada a 75 km de Paragominas, no leste do Pará, e, após percorrer dezenas de quilômetros a pé e conseguir caronas, conseguiu relatar sua história à Superintendência do Trabalho e Emprego (SRTE) do Pará.

Ilustração 5: marcas de tortura do trabalhador denunciante que afirmou ter sido marcado por Gilberto e dois “capangas” quando exigiu o pagamento dos salários atrasado.



Fonte: Sakamoto, Repórter Brasil (2008)

Ilustração 6: Cicatrizes de tortura no rosto de um dos trabalhadores resgatados.



Fonte: Sakamoto, Repórter Brasil (2008).

Além disso, as acusações incluíam a ocorrência de assassinatos de trabalhadores nas fazendas. Denúncias informaram que os restos mortais de trabalhadores como “Zé Motoqueiro”, “Antônio José”, “Piauí” e “Negão” teriam sido enterrados nas propriedades de Gilberto Andrade, com três das mortes supostamente ocorrendo porque as vítimas solicitaram pagamento pelos seus trabalhos. A presença de cadáveres enterrados nas fazendas foi confirmada pelo Ministério Público Federal do Maranhão através de uma auditoria realizada em novembro de 1999 nas fazendas do acusado.

O Relatório de Fiscalização detalha as condições encontradas nas Fazendas Caru e Baixa Verde durante uma fiscalização realizada entre 21 e 30 de setembro de 1999. A fiscalização foi motivada por denúncias de trabalhadores exercendo atividades em “regime de escravidão”. No relatório, as equipes de fiscalização constataram trabalhadores em “precaríssimas condições de vida e trabalho”. Especificamente nas Fazendas Caru e Baixa Verde, em Carutapera, Maranhão, foram resgatados 27 trabalhadores.

Em termos de saúde e segurança, não havia “material necessário à prestação de primeiros socorros” no local de trabalho, o que dificultaria o resgate em caso de acidentes. Além disso, “remédios que não eram próprios para atendimento de urgência” eram “prescritos” aos trabalhadores pelo próprio “gato” (o aliciador) e “anotados nos cadernos de dívidas para posterior desconto”. O empregador não fornecia Equipamentos de Proteção Individual (EPI), e algumas botas eram vendidas pelo “gato” por valores entre R\$ 15,00 e R\$ 25,00, com previsão de desconto, contrariando a legislação trabalhista.

Os trabalhadores eram “impedidos de romper o contrato de trabalho”. Eles eram avisados pelo “gato”, que “cumpria ordens do empregador”, que só poderiam sair ao término do serviço. No entanto, após cada etapa concluída, eram “compelidos a continuar trabalhando em outros locais da fazenda”. Além dos remédios e das botas que eram vendidos e anotados para desconto, o “gato” declarou nunca ter efetuado pagamentos legais estipulados, mas sempre em parcelas. A remuneração era precária ou inexistente. Os empregados não recebiam o pagamento correspondente, e apenas alguns haviam recebido “adiantamentos em torno de R\$ 10,00” no ato do aliciamento. Foi constatado que “inclusive os demais trabalhadores da fazenda, tais como: vaqueiros, serviços gerais etc. também não recebem os seus salários regularmente, ficando na maioria das vezes, até seis meses sem receber qualquer valor em dinheiro”.

No dia 25 de setembro de 1999, “inúmeras” pessoas que haviam trabalhado nas fazendas do Sr. Gilberto Andrade procuraram o posto do MTE em Paragominas, relatando “fatos idênticos aos constatados na fiscalização”, incluindo “precaríssimas condições de vida e trabalho, falta de pagamento e ameaças sofridas”. Entre essas pessoas, estava Aldenir Roxo, que havia trabalhado por um ano e seis meses nas fazendas de Gilberto Andrade. Aldenir Roxo não apenas confirmou as condições de trabalho análogas à escravidão, mas também “relatou ter conhecimento sobre assassinatos de trabalhadores ocorridos dentro das propriedades”.

4.3 Formas de resistências estabelecidas pelos trabalhadores resgatados

A história do trabalho no Brasil, desde os tempos coloniais até o cenário contemporâneo de trabalho análogo à escravidão, é permeada por diversas formas de resistência e luta dos trabalhadores contra a exploração e a opressão. Longe de serem meras vítimas passivas, aqueles

submetidos a condições degradantes desenvolveram e continuam a empregar mecanismos de enfrentamento para buscar sua liberdade e dignidade. Historicamente, a resistência à escravidão era manifestada de várias maneiras. Os escravizados, tanto indígenas quanto africanos, reagiam ao poder de seus senhores, destruíam instrumentos de trabalho e buscavam a fuga. As fugas individuais e em massa eram comuns, levando à formação de comunidades de negros fugitivos conhecidas como quilombos. O Quilombo dos Palmares, por exemplo, foi um símbolo notável dessa resistência coletiva, conseguindo resistir por mais de um século, sob a liderança de Zumbi. A luta secular indígena e a dos negros contra a escravidão foram as mais longas e sangrentas batalhas travadas no Brasil, marcadas pela busca por reconstituir suas vidas em liberdade.

No contexto do trabalho análogo à escravidão, as formas de resistência se adaptaram, mas mantêm a essência da busca pela liberdade e pelo reconhecimento de direitos. Uma das mais diretas e perigosas formas de resistência é a fuga dos locais de exploração. Relatos indicam trabalhadores que conseguiram escapar das fazendas, por vezes percorrendo longas distâncias a pé ou com caronas, para procurar ajuda.

Além disso, a ameaça de retaliação contra os que tentavam fugir e, pior ainda, contra suas famílias, era um fator de dissuasão poderoso. Muitos eram recapturados, submetidos a punições ainda mais severas como exemplo para os demais. A "vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho" (Art. 149, §1º, II, CP) eram táticas comuns para cercear a liberdade e impedir qualquer tentativa de escape. De acordo com o relatório do Ministério Público do Trabalho,

[...] os empregados das fazendas do reclamado eram impedidos de deixar as terras do reclamado, sendo mantido sob ameaça pelos capatazes, havendo, inclusive casos de espancamentos e assassinatos de trabalhadores,[...]” (MPT, 2000 p 04.).

Outros trabalhadores que haviam trabalhado na Fazenda Boa-Fé Caru procuraram o posto do MTE em Paragominas para relatar as condições precárias de vida e trabalho, a falta de pagamento e as ameaças sofridas, o que desencadeou a inspeção no dia 25 de Setembro de 1999. Há também relatos de testemunhas que, inicialmente, prestaram declarações detalhadas à Polícia Federal sobre o regime de escravidão e ajudaram a localizar corpos de trabalhadores assassinados. O fato de alguns desses trabalhadores terem precisado ser incluídos em

programas de proteção a testemunhas, como o Pró-Vita/PA, evidencia o risco associado à denúncia e a importância de tal cooperação.

Apesar dos riscos, a reclamação ou o questionamento direto das condições de trabalho e do não pagamento de salários, mesmo que possam levar a violência brutal, também podem ser vistos como atos de resistência, pois eles demonstram coragem e determinação em lutar por seus direitos. Esses atos representam uma forma de desafiar a exploração e a opressão, e podem inspirar outros trabalhadores a se manifestarem e se unirem em busca de melhores condições. Além disso, são uma forma de afirmar a dignidade e a humanidade dos trabalhadores, mesmo diante de condições adversas. Ao se recusar a aceitar a exploração e a opressão, os trabalhadores exercem sua capacidade de resistência e lutam por uma vida mais justa e digna. Essa resistência pode contribuir para a conscientização sobre as condições de trabalho e inspirar mudanças, tornando-a uma ferramenta importante para a luta pelos direitos dos trabalhadores.

Além disso, a tentativa de acessar o sistema de justiça, mesmo quando os trabalhadores são induzidos a acordos fraudulentos para “quitar” dívidas irrisórias, demonstra uma busca, ainda que manipulada, por reconhecimento de direitos. Os empregadores por vezes tentam manipular o sistema legal, induzindo trabalhadores a assinar contratos fraudulentos ou a fazer “acordos” com valores irrisórios para mascarar a exploração: o próprio recurso a instâncias legais ou a apresentação de reclamações trabalhistas (ainda que viciadas). A legislação brasileira, ao prever a rescisão indireta do contrato de trabalho, oferece um instrumento legal para que os trabalhadores consigam a dissolução do vínculo empregatício por falta grave do empregador, garantindo-lhes todos os direitos como se tivessem sido dispensados sem justa causa,

A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o dispositivo legal acima mencionado, garantidos, assim, aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a tomada de providências para o retorno dos trabalhadores aos respectivos locais de origem (local de contratação), também às expensas do empregador (§ 1º do artigo 207 do Código Penal Brasileiro). (MTE, 2011, p.57)

No entanto, a capacidade de resistência dos trabalhadores muitas vezes é limitada pela falta de informação sobre seus direitos, pela vulnerabilidade socioeconômica e pela ausência de apoio. Muitos se encontram em locais remotos, isolados, e sem meios de comunicação, o que dificulta a denúncia e a fuga. O medo de represálias contra si próprios ou contra suas

famílias é uma poderosa barreira à resistência aberta. A luta contra o trabalho análogo à escravidão é uma continuidade das resistências históricas, onde a dignidade humana se impõe contra a exploração. As formas de resistência contemporâneas, embora muitas vezes silenciosas e perigosas, são fundamentais para expor e combater essa chaga social.

Em suma, as formas de resistência dos trabalhadores aliciados são multifacetadas, incluindo a fuga física e a busca ativa por ajuda oficial, a denúncia das violências e abusos sofridos (muitas vezes com grande risco pessoal), e a apropriação de mecanismos legais e institucionais para lutar por seus direitos e dignidade, mesmo diante de um cenário de constante ameaça e opressão.

O enfrentamento do trabalho análogo à escravidão no Maranhão envolve ações articuladas de órgãos estatais e da sociedade civil. Em 2007 foi criada a COETRAE-MA (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo), por decreto, reunindo governo, judiciário e sociedade civil para formular o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (PETE). Em 2022 foi lançado o “Pacto Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo”, envolvendo 31 entidades públicas e privadas, alinhado ao III PETE. O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem papel central: além da coordenação de operações de fiscalização e resgate (com auditores fiscais do trabalho e apoio policial), mantém o Observatório do Trabalho Escravo, que monitora dados como os citados acima. Por exemplo, em setembro de 2021 uma ação integrada do MPT-MA e outros órgãos resgatou 15 trabalhadores em condições análogas à escravidão em cinco municípios. Nesse caso, dois auditores-fiscais de Imperatriz, com apoio da Polícia Militar e do Ministério Público Estadual, coordenaram a operação conjunta com MPT, MPF, Defensoria Pública da União e Polícia Federal, evidenciando a necessidade de esforços interinstitucionais no combate ao crime.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) atua levantando informações, fazendo denúncias e promovendo campanhas de conscientização (como a campanha “De Olho Aberto para Não Virar Escravo”). O relatório anual da CPT registra dados de conflitos agrários e trabalho escravo: em 2024, por exemplo, foram documentados 151 casos de trabalho escravo rural e 1.622 pessoas resgatadas no país (queda explicada em parte pela greve dos auditores-fiscais). Além disso, a CPT monitora a violência fundiária no Maranhão – em 2024, o estado liderou o país em conflitos por terra (363 casos), muitos envolvendo pulverização de agrotóxicos em territórios tradicionais. Embora nem sempre haja estatísticas específicas de cada órgão sobre o Maranhão, a atuação conjunta de MPT, Ministério do Trabalho, polícia e movimentos sociais

tem permitido avanços na prevenção e punição. Tais iniciativas incluem o Cadastro de Empregadores autuados, a “lista suja” - responsável por divulgar informações de empreendedores que já foram acusados e condenados de trabalho análogo à escravidão - cursos de formação para trabalhadores rurais, até parcerias interinstitucionais. O Ministério Público do Trabalho continua a oferecer apoio legal e fiscalizações, enquanto a CPT e outras organizações educativas buscam romper o silêncio sobre essa exploração.

As formas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão no Maranhão reapresentam muitos traços da violência e opressão colonial. A exploração mediante dívidas fraudulentas, jornadas exaustivas, violência física e segregação espacial são práticas que ecoam o sistema escravista tradicional. Apesar das mudanças formais (como a proibição legal e a existência de programas de combate), a persistência de desigualdades socioeconômicas e o racismo estrutural mantêm vulnerável grande parcela da população maranhense. O resultado é um ciclo vicioso em que os pobres rurais – majoritariamente negros e pobres – continuam a oferecer mão de obra barata a setores produtivos. Apenas uma ação coordenada e sustentada de políticas públicas (educação, reforma agrária, fiscalização rigorosa e apoio às vítimas) aliada à mobilização social poderá romper essas heranças históricas. O reconhecimento oficial de que “a escravidão ainda existe” impõe que se mantenha a prioridade na erradicação de práticas análogas à escravidão, conforme apontado pelo próprio Pacto Estadual e pelo arcabouço jurídico nacional. Em última análise, compreender essa continuidade histórica é crucial para formular respostas jurídicas e sociais à violação dos direitos humanos no campo maranhense.

4.4 Consequências trabalho análogo ao de escravo no cotidiano dos resgatados

As consequências do trabalho análogo à escravidão extrapolam o momento da exploração e se projetam para a vida futura dos trabalhadores aliciados. Muitos deles carregam marcas psicológicas, sociais e econômicas que os acompanham por anos, dificultando sua reinserção plena na sociedade. Segundo Sakamoto (2016, p. 89), “o impacto da escravidão contemporânea não se limita ao período de cativo; ele se desdobra na autoestima destruída, na descrença nas instituições e na dificuldade de confiar novamente em propostas de trabalho”. Esse quadro demonstra como a exploração não é apenas uma violação trabalhista, mas um processo profundo de desumanização.

Além do trauma psicológico, há também um estigma social que acompanha os resgatados. Barros (2015) observa que muitos trabalhadores resgatados em operações de fiscalização enfrentam discriminação em suas comunidades, sendo vistos como “fracassados” ou “enganados”, o que intensifica seu isolamento social e reduz as chances de conseguir novos empregos formais. Essa marginalização, associada à baixa escolaridade e à ausência de políticas públicas eficazes de reinserção, perpetua o ciclo de vulnerabilidade. No processo espólio de Gilberto Andrade, diversos trabalhadores relataram a dificuldade de reconstruir suas vidas após o resgate. Muitos retornaram ao mesmo circuito de aliciamento, reproduzindo a exploração em outras fazendas, o que evidencia a insuficiência de medidas de acolhimento e acompanhamento social. Araújo e Júnior (2013) destacam que “o trauma vivido por esses trabalhadores, associado à ausência de suporte psicológico e econômico, conduz a uma espécie de aprisionamento social, onde a liberdade formal não corresponde a uma verdadeira autonomia de vida”.

A exclusão vivida pelos trabalhadores resgatados, deve ser compreendida dentro de uma lógica histórica mais ampla. Como ressalta Da Costa B (2018, p. 44), “a cidadania plena não se esgota na ausência de grilhões físicos, mas na capacidade de autodeterminação e acesso a direitos”. Nesse sentido, os trabalhadores resgatados permanecem à margem da cidadania, privados de condições básicas para o exercício da vida digna. A dificuldade de acessar políticas públicas, saúde, educação e emprego formal perpetua sua condição de vulnerabilidade.

Outro aspecto fundamental são as repercussões familiares. Sakamoto (2007) enfatiza que “os danos ultrapassam o indivíduo, atingindo núcleos familiares inteiros, já que o afastamento prolongado do trabalhador, as dívidas acumuladas e o trauma emocional comprometem a organização da família”. Muitos filhos de trabalhadores abandonam a escola para contribuir com a renda, perpetuando o ciclo intergeracional da exploração. A esse quadro somam-se as cicatrizes físicas deixadas pela violência direta. Como evidenciam relatos coletados pela Repórter Brasil (2019), trabalhadores resgatados relatam espancamentos, ameaças armadas e condições degradantes de moradia, o que demonstra que a violência simbólica e física caminha junto no processo de dominação. A repressão exercida pelos “gatos” e capatazes, com ameaças de morte, restringe não apenas a liberdade de ir e vir, mas a própria noção de dignidade humana.

Assim, as consequências do trabalho análogo à escravidão no cotidiano dos ex-aliciados no caso Gilberto Andrade ultrapassam o plano jurídico e se inserem em uma dimensão

estrutural da sociedade brasileira. Trata-se de um fenômeno que associa exclusão social, precarização da cidadania, violência psicológica e física, e ausência de políticas públicas efetivas de reparação. Como resume Barros (2015, p. 122), “o trabalhador resgatado, embora livre no plano formal, permanece acorrentado pelas estruturas sociais e econômicas que o empurram novamente à servidão”.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, Gilberto atraía trabalhadores com falsas promessas de emprego e depois os submetia a condições degradantes: “mantidos em situação desumana de trabalho, no meio do mato, sem comida ou com comida muito precária, sem água potável, sem lugar para dormir, sem moradia” (MPT, 2003, 02). Esse exemplo extremo evidencia a urgência de compreender as consequências sociais, econômicas e psicológicas do trabalho análogo à escravidão.

A libertação do trabalho degradante quase nunca resulta em retorno a uma vida estável e digna. Como relata a reportagem do Repórter Brasil, “*Libertados da escravidão correm risco de voltar ao trabalho forçado*” (Repórter Brasil, Thenório, 05/07/2006), após receber indenização e benefícios temporários, muitos trabalhadores resgatados rapidamente esgotam os recursos: construindo uma casinha na terra natal, não conseguem emprego ou outra fonte de renda. A pobreza e a falta de perspectivas tornam tentadora uma nova oferta de trabalho em fazendas distantes, reiniciando o ciclo exploratório. Nessa perspectiva, a grande maioria volta para trabalhos em situações análoga à escravidão. Essa volta reflete desigualdade regional: estados como Maranhão e Piauí, que são caracterizados com os maiores reprodutores do trabalho análogo à escravidão, onde muitos dos aliciados apresentam Índices de Desenvolvimento Humano baixos e renda per capita menor que a média nacional.

Quando buscam emprego formal, as vítimas enfrentam barreiras que são tanto individuais (baixa escolaridade, problemas de saúde) quanto estruturais (discriminação do empregador, ausência de redes de encaminhamento). Leonardo Sakamoto resume o caráter sistêmico do enfrentamento: “o combate ao trabalho análogo à escravidão não é civilizatório apenas para o processo de retirar trabalhadores de situações aviltantes [...], mas para garantir direitos a trabalhadores em geral e dignidade ao país”. Em termos práticos isto se traduz em processos seletivos que excluem quem não tem leitura/escrita, em preconceito contra quem tem histórico de “resgate” e em dificuldade de apresentar garantias formais (referências, experiência registrada). No caso das vítimas do conjunto de fazendas de Gilberto Andrade, os relatos das operações fiscais mostram que muitos resgatados saíram sem carteira assinada, sem

qualificação e com saúde abalada — um perfil que, na prática, inviabiliza a contratação formal e empurra estas pessoas para o mercado informal precário. A reportagem do período que cobriu as operações contra Gilberto registra que os resgatados não tinham carteira de trabalho e viviam em condições que aumentam o risco de exclusão laboral imediata.

A falta de escolaridade é um fator determinante de vulnerabilidade. Estudos sociológicos sobre a reprodução da pobreza indicam que sem alfabetização e qualificação técnica os resgatados “não conseguem competir no mercado formal” e acabam aceitando postos informais de subsistência. Frei Xavier Plassat (2015) observa que o trabalho em condições análogas à escravidão “continuará possível enquanto continuar existindo oferta e procura para esse tipo de exploração”, justamente porque a população mais vulnerável carece de alternativas reais de trabalho decente. No caso de Gilberto Andrade, os autos de fiscalização e as narrativas das zonas de recrutamento revelam percentual elevado de trabalhadores analfabetos ou com escolaridade mínima; sem programas de escolarização e formação técnica pós-resgate, muitos retornaram à migração sazonal e aceitaram novas ofertas de “bicos” que culminaram, em alguns relatos, em novo contingente de exploração. Isso cria um mecanismo de reprodução intermitente da escravidão: não se trata de falha individual, mas de ausência de políticas públicas de qualificação sistemática.

A idade é outro fator que agrava a exclusão econômica. Trabalhadores resgatados mais velhos acumulam danos físicos (lesões, problemas articulares, sequelas de agressões) que reduzem sua empregabilidade em ocupações formais. A bibliografia contemporânea sobre reintegração mostra que “programas de reinserção devem considerar adaptações por limitação física e idade, caso contrário os idosos ficam empurrados para trabalhos informais de baixo rendimento” (síntese de estudos de saúde ocupacional). No processo contra Gilberto Andrade, havia relatos de vítimas em faixas etárias diversas — inclusive trabalhadores com limitações físicas severas decorrentes de agressões — que, ao retornarem, não tiveram acesso a programas de reabilitação ocupacional adequados. Isso fez com que muitos permanecessem impossibilitados de competir por vagas formais que exigissem esforço físico regular ou requisitos de qualificação.

Em diversos resgates, a chamada “carteira provisória” ou apenas anotações administrativas do Ministério do Trabalho acabam sendo o único documento formal que registra a condição de vínculo. Sem CPF atualizado, sem histórico empregatício registrado, muitos trabalhadores resgatados ficam fragilizados juridicamente para pleitear direitos, acessar

crédito, seguro-desemprego, ou mesmo comprovar experiência em processos de seleção. Relatórios institucionais indicam que isto reforça a exclusão formal: “ter apenas documento provisório não substitui anos de vínculo formal que o mercado exige”. No caso Gilberto Andrade, as operações constataram ausência generalizada de registro — e, depois, a dificuldade de localizar parte dos resgatados para efeitos de indenização provou-se um problema real: sem documentação e sem endereço fixo, muitos não conseguiram acompanhar ações trabalhistas ou receber parcelas pactuadas. Um mecanismo econômico central usado pelos aliciadores é a criação de dívidas (pagamento de hospedagem, adiantamentos, vendas a crédito no local de trabalho) registradas em “cadernos” — que depois são cobradas ou usadas como justificativa para reter salários. Esse endividamento transforma o resgate em um evento com efeitos econômicos prolongados: mesmo após a libertação, as dívidas e o custo do deslocamento de volta à cidade de origem frequentemente consomem a pequena indenização eventual, retornando o trabalhador ao quadro de pobreza. Em ausência de inserção formal, o mercado informal funciona como único “acolhimento” econômico — trabalhos temporários, bicos rurais, carvoarias, pequenas roças. Porém, a necessidade de trabalhar para a própria sobrevivência, na prática, aumenta a probabilidade de novo aliciamento: o mercado informal absorve estes trabalhadores em condições que replicam elementos de exploração.

4.4.1 Maternidade e luta: O Testemunho de uma Mãe contra o trabalho análogo a escravidão

O depoimento datado no dia 13 de março de 2002 de Maria da Silva Lima, lavradora e quebradeira de coco babaçu de 59 anos, analfabeta e moradora da região entre Zé Doca e Nova Olinda (MA), que compareceu à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, em São Luís, narra a luta e o sofrimento para denunciar a escravização de seu filho, Luís da Silva Lima, na Fazenda Caru, de propriedade do fazendeiro Gilberto Andrade. Segundo os fatos narrados no depoimento de Maria, há cerca de quatro anos seu filho havia saído em busca de trabalho na região de Paragominas (PA), onde foi contratado para trabalhar na referida fazenda. A mãe tomou conhecimento da situação por intermédio de um trabalhador chamado Neto, que também esteve na Fazenda Caru e conseguiu fugir após vinte dias de trabalho, relatando que Luís estava em condição de escravidão.

Na tentativa de resgatar o filho, Maria percorreu um trajeto marcado por dificuldades. Em Paragominas, foi auxiliada por uma senhora chamada Neusa, que a apresentou ao irmão de

Gilberto Andrade. Este confirmou que Luís estava em uma das propriedades do fazendeiro. Dias depois, porém, Maria recebeu apenas os documentos pessoais do filho — carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento, “entregues pelo próprio Gilberto Andrade a Neusa, que declarou que o dono dos documentos estava morto” (MPT). O fazendeiro alegou que “Luís teria sofrido uma crise nervosa e, ao tentar retornar para sua cidade, fora morto pelo vaqueiro da fazenda”. Maria, contudo, não acreditou nessa versão, sustentando que seu filho permanecia escravizado. O depoimento também trouxe outros elementos: relatos de trabalhadores que afirmavam que Gilberto Andrade já havia mandado matar empregados para evitar pagamentos, e a informação de um fugitivo que tentou convencer Luís a fugir, sem sucesso, pois este temia ser assassinado.

O termo de depoimento chega a ser revelador pois possibilita entender as formas pelas quais o trabalho escravo contemporâneo inscreve-se na vida das famílias e comunidades rurais pobres. Sua narrativa, marcada pelo analfabetismo e pela precariedade, ecoa o que Sidney Chalhoub (2012) destaca sobre a história da escravidão no Brasil: “muitos dos registros que nos permitem conhecer a experiência dos trabalhadores oprimidos surgem justamente nos processos judiciais e depoimentos de pessoas anônimas, que em meio ao silêncio imposto pelo poder conseguem deixar testemunhos de violência e resistência”, isto é, dos momentos em que suas vozes romperam o silêncio institucional. O depoimento de Maria se aproxima desse padrão: uma mulher pobre, sem instrução, mas capaz de trazer à tona as violências que atravessam sua família e sua comunidade, trazendo um testemunho contundente do impacto humano e social do trabalho análogo à escravidão. Sua narrativa evidencia não apenas a violência direta sofrida pelos trabalhadores, mas também as marcas profundas deixadas nas famílias e comunidades que vivenciam essa realidade. Trata-se de um documento que ultrapassa a esfera jurídica e adentra o campo historiográfico, pois revela como a exploração laboral “moderna” perpetua mecanismos de opressão herdados do período escravocrata.

A devolução dos documentos de Luís tem forte carga simbólica: Identidade, carteira de trabalho e título de eleitor, simbolizam o apagamento da cidadania do trabalhador, transformado em um “não sujeito” perante o Estado e a sociedade. Ao retornar apenas a “prova civil” da existência do trabalhador, o fazendeiro não apenas o apaga do mundo jurídico, mas também rompe sua condição de cidadão. Como observa Dalmo Dallari (2013), a cidadania não se limita à posse de documentos, mas à efetiva participação social, a qual é inviabilizada quando o trabalhador é reduzido à condição de mercadoria ou descartável.

A narrativa revela como o trabalho análogo à escravidão não se restringe ao espaço da fazenda, mas se projeta para além dela, atingindo todo o núcleo familiar, sustentando uma espécie de dimensão coletiva da violência. Como observa José de Souza Martins (1994, p.39.), a escravidão moderna “não é apenas a negação do direito ao trabalho, mas também a destruição das condições de reprodução da vida social”, desestruturando famílias, rompendo laços comunitários e alimentando ciclos de pobreza e medo. O desaparecimento de Luís gerou uma desagregação social: sua mãe viveu no luto suspenso, os irmãos em insegurança e medo, e a comunidade rural em permanente estado de vulnerabilidade frente ao poder dos grandes proprietários. Além disso, é importante pensar em como a presença de familiares na propriedade era, em muitos casos, um fator que “inviabilizava a saída da propriedade”, pois o trabalhador temia que seus entes queridos sofressem represálias ou fossem levados para outras localidades, “quebrando o núcleo familiar”. O “medo de perder de vista os que lhe são caros” era um elemento decisivo na submissão do trabalhador ao cativo. A ausência de políticas abrangentes para reinserção profissional e educacional também leva muitos sobreviventes a retornar à pobreza, tornando-os vítimas de aliciamentos sucessivos e perpetuando o ciclo de vulnerabilidade que afeta suas famílias.

Por fim, o caso mostra a permanência de estruturas herdadas do passado escravista. Como destaca Ricardo Rezende Figueira (2004), o trabalho escravo contemporâneo não é um resquício, mas uma reinvenção das formas históricas de exploração, adaptadas às condições do capitalismo agrário brasileiro. A violência contra Luís e sua família não é um acidente, mas um elemento constitutivo de uma economia que ainda privilegia a acumulação pela coerção. Em suma, o depoimento de Maria da Silva Lima é um testemunho vívido de como o trabalho análogo à escravidão não é apenas um problema individual, mas uma tragédia familiar e comunitária, marcada por medo, separação, e um legado de traumas que se estende muito além do período de cativo.

Ilustração 7: Depoimento de Maria da Silva Lima contra Gilberto Andrade

da CODSN.
Em 13.03.2002
Maurício Pen. L.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos treze dias do mês de março do ano de 2002, na Secretaria da CODIN/PRT 16ª Região, situada na Av. Mal. Castelo Branco, nº 657, São Francisco, nesta Capital, compareceu a Senhora **MARIA DA SILVA LIMA**, [REDACTED], residente à Rua [REDACTED] - Araguaia (MA), entre Zé Doca e Nova Olinda, para formular denúncia contra a FAZENDA CARU, de propriedade do Sr. Gilberto Andrade, nos seguintes termos: Que é lavradora e quebradora de coco babaçu em Araguaia; que não sabe ler nem escrever; que tem 59 anos; que é mãe de Luis da Silva Lima; que há mais ou menos quatro anos, seu filho foi procurar emprego na região de Paragominas(PA); que lá foi contratado pelo fazendeiro Gilberto Andrade para trabalhar na Fazenda Caru; que sabe deste fato por intermédio do trabalhador chamado Neto, que esteve trabalhando na fazenda nesta mesma época, tendo fugido após 20 dias de trabalho com medo de ser assassinado; que o Neto mora no povoado de [REDACTED] no município de Zé Doca(MA); que a Fazenda Caru fica no Estado do Maranhão; que o Neto contou para a depoente e para outro filho dela que o Luis da Silva Lima estava escravizado na fazenda citada; que a depoente conhece o Neto vez que morou oito anos no mesmo povoado de [REDACTED]; que ao tomar conhecimento de tais fatos dirigiu-se à fazenda a fim de buscar o seu filho; que após muita dificuldade foi ajudada na cidade de Paragominas por uma senhora de nome NEUSA, que ficou consternada com a situação da depoente; que a referida senhora levou a depoente para falar com o irmão do Sr. Gilberto Andrade; que o referido senhor perguntou a descrição do filho da depoente, tendo respondido que seu filho é bem alto, bem alvo (branco), com os cabelos crespos e pretos, com a barba rala (com falhas); que então o referido senhor confirmou que o filho da depoente estava em uma das fazendas; que depois de vários dias a depoente recebeu os documentos do seu filho(carteira de identidade, CTPS, título de eleitor, comprovante de votação e certidão de nascimento); que os documentos foram entregues pelo próprio Gilberto Andrade à senhora Neusa, tendo ele afirmado que o dono dos documentos estava morto, sem apresentar qualquer prova de tal fato; que o Gilberto Andrade alegou que o filho da depoente fora acometido de uma crise nervosa e tendo invadido a casa do vaqueiro no meio da noite reclamando seu retorno para sua cidade natal; que em virtude de tal reclamação o vaqueiro teria matado o filho da depoente; que a depoente não acredita em tal versão e tem certeza que seu filho continua escravizado nas fazendas do senhor Gilberto Andrade; que há dois anos um trabalhador residente no Município de Maranhãozinho, cujo nome não se recorda, falou aos outros filhos da depoente que fugira da Fazenda Caru e nessa ocasião teria convidado o filho da depoente para fugir da fazenda, sendo que ele não aceitou alegando Ter medo de ser morto; que no período que ficou na cidade de Paragominas várias pessoas disseram para a depoente que o Sr. Gilberto Andrade já tinha mandado matar muitos trabalhadores dentro da sua fazenda, a fim de não pagá-los; que a Fazenda Caru era

Fonte: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região (2002, p. 01)

Ilustração 8: Depoimento de Maria da Silva Lima contra Gilberto Andrade.

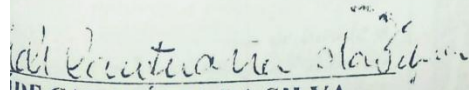

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

conhecida como "Fazenda dos Carniceiros"; que a depoente já viajou três vezes para Belém, uma para Marabá, uma para Teresina, inclusive foi até São Paulo na tentativa de fazer uma denúncia no programa do Ratinho; que todas as viagens foram feitas com muita dificuldade com o auxílio de pessoas que conhecem o seu problema; que desde então a depoente não tem conseguido trabalhar; que a depoente tem muito medo de sofrer retaliações do fazendeiro que é considerado muito poderoso e perigoso naquela região; que no município de Paragominas testemunhou a presença de pistoleiros numa das casas do fazendeiro, localizada no Km 12; que a depoente já escreveu ao Presidente Fernando Henrique Cardoso e à Governadora do Maranhão, Roseana Sarney, nunca tendo recebido resposta quanto ao desaparecimento do seu filho; que a depoente espera providências das autoridades. Nada mais tendo a registrar, encerrou-se o termo. Eu, **LUCIA CRISTINA LIMA SILVA**, Secretária da CODIN/PRT 16ª Região substituta, lavrei o presente termo que vai assinado pelos presentes.


MAURÍCIO PESSÔA LIMA
Procurador do Trabalho

MARIA DA SILVA LIMA
Denunciante

TEMUNHA: .


DE CANTUÁRIA DA SILVA

Fonte: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região (2002, p 02).

Necessidade de políticas públicas integradas:

A reparação judicial e administrativa é raramente suficiente para restaurar autonomia econômica. Pesquisas e relatórios demonstram que acordos e indenizações — quando existem — costumam ser tardios, em parcelas, e atingem uma fração do prejuízo material e psicológico acumulado. No processo de Gilberto Andrade, a condenação criminal foi marcante (14 anos de prisão por trabalho análogo, aliciamento e ocultação de cadáver), mas a execução das reparações e o pagamento de verbas trabalhistas/indenizatórias enfrentaram dificuldades logísticas e prazos longos; muitos resgatados, receberam pagamentos parciais ou enfrentaram atraso para efetivação das decisões judiciais. Assim, a punição penal do fazendeiro não se traduziu automaticamente em reconstituição econômica plena para as vítimas.

O caso de Gilberto Andrade ilustra um ponto crítico: a condenação penal do patrão é necessária para responsabilizar e desestimular a prática, mas, isoladamente, não repara as consequências socioeconômicas das vítimas. Mesmo com condenação (e com decisões de tribunais superiores negando liminares ao réu), o processo mostrou que a justiça criminal tarda a produzir efeitos econômicos concretos para os resgatados — que dependem também de ações civis, de políticas de reparação administrativa e de rede de proteção social para recuperar autonomia. Relatórios sobre execução de decisões e o próprio histórico do caso demonstram essa lacuna: punição penal $\neq$ reparação integral.

A formação profissional ajustada à condição de saúde dos resgatados, microcrédito produtivo com acompanhamento, acesso à terra e programas de geração de renda locais, além de reabilitação física e saúde mental são o mínimo de requisitos que deveriam ser estabelecidos aos trabalhadores resgatados. Plassat (2015), enfatiza que medidas pontuais não bastam: “não há saída se não houver requalificação, reforma agrária, geração de renda, alfabetização e documentação” — proposição que conecta diretamente as causas estruturais à política pública necessária. No episódio Gilberto Andrade, a falta de políticas de longa duração nas regiões de origem e de destino agravou a reincidência e a manutenção da exploração.

Em síntese, as consequências econômicas do trabalho análogo à escravidão são multifacetadas e persistentes: exclusão do mercado formal, reprodução de pobreza, endividamento e fragmentação das redes sociais. O caso Gilberto Andrade fornece evidências dolorosas e concretas desse padrão: mesmo quando o autor é penalmente responsabilizado, as vítimas frequentemente não recuperam autonomia econômica, porque faltam políticas públicas integradas de qualificação, reabilitação e transferência de renda. No entorno das fazendas de

Gilberto Andrade, testemunhos e levantamentos indicam que as famílias desorganizadas pelo aliciamento sofreram rupturas que afetaram também as gerações seguintes — informação que amplia a leitura do caso: não é só um evento criminal isolado, mas um processo de reprodução social da vulnerabilidade. Mesmo após o resgate, os sobreviventes retornam traumatizados, muitos com a autoestima destruída e sentindo-se impotentes diante dos próprios filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo nº 2624/2000, referente às práticas adotadas por Gilberto Andrade em suas propriedades rurais, permite compreender como estruturas de exploração profundamente enraizadas na história brasileira continuam se manifestando no tempo presente. A investigação demonstra que o trabalho análogo ao escravo não surge como um fenômeno isolado ou excepcional, mas como resultado de dinâmicas sociais, econômicas e culturais que atravessam séculos.

O processo evidencia um conjunto de práticas que caracterizam um sistema organizado de exploração: aliciamento por meio de promessas fraudulentas, endividamento compulsório, controle da liberdade de locomoção, condições degradantes de alojamento, alimentação insuficiente e vigilância coercitiva. Esses elementos, articulados entre si, configuram um mecanismo sofisticado de subordinação destinado a impedir que o trabalhador escape da relação imposta. A dívida, criada antes mesmo do início das atividades, funcionava como instrumento central de controle, vinculando o trabalhador à fazenda sob justificativa de “compromissos” que ele nunca escolheu assumir.

As narrativas presentes nos autos, somadas às descrições da época, revelam um sistema de recrutamento marcado pela atuação de intermediários que, através de estratégias persuasivas e enganosas, captavam trabalhadores vulneráveis em pensões, bares e espaços de sociabilidade popular. A associação entre consumo de álcool, promessas ilusórias de ganhos e oferta imediata de transporte criava um cenário propício à captura dessas pessoas. Uma vez conduzidos às fazendas, os trabalhadores eram submetidos a condições nas quais a permanência se dava não por vontade própria, mas pela combinação entre coerção física, chantagem econômica e ausência de alternativas.

O caso demonstra que práticas semelhantes às escravistas foram adaptadas às necessidades do mercado de trabalho rural da contemporaneidade. O uso de caminhões apelidados de “**Navio Negreiro**”, a retenção de documentos, a vigilância armada e o impedimento do retorno para casa expressam um padrão de controle que remete a lógicas históricas de desumanização e apropriação da força de trabalho. Ainda que formalmente abolida, a escravidão deixou um legado institucional e social que permite a continuidade de relações de dominação baseadas na vulnerabilidade e na desigualdade.

A decisão judicial proferida no processo reconhecimento que tais práticas não representam meras irregularidades administrativas, mas violações graves que ferem princípios básicos da dignidade humana. O entendimento do Tribunal reafirma que a exploração

sistemática de trabalhadores vulneráveis não pode ser tratada como costume regional ou prática tolerável dentro da economia rural, mas como crime que exige responsabilização exemplar.

Ao observar o conjunto dos fatos, percebe-se que o caso de Gilberto Andrade não se limita à responsabilização individual, mas expõe tensões estruturais mais amplas, relacionadas à concentração fundiária, à ausência de fiscalização contínua, à desigualdade social e à precarização histórica da mão de obra rural. A permanência de práticas de coerção no campo brasileiro demonstra que a superação definitiva da escravidão exige não apenas legislação robusta, mas transformações profundas nas dinâmicas sociais que sustentam modelos de exploração.

Conclui-se, portanto, que o processo 2624/2000 constitui documento relevante para a compreensão do trabalho análogo ao escravo no Brasil contemporâneo, ilustrando como elementos herdados do passado se reconfiguram no presente. Sua análise contribui para ampliar o entendimento de que a escravidão, embora abolida formalmente, ainda persiste como realidade concreta para muitos trabalhadores, exigindo vigilância institucional, políticas públicas eficazes e compromisso social com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ASSUNÇÃO, Matthias R. A memória do tempo de cativo no Maranhão. **Tempo**, v. 15, n. 29, p. 421–439, 2010.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Relatório de fiscalização das Fazendas Caru, Baixa Verde, Taboca, Boa Vista, Santa Fé e Serra Morena**. São Luís, 1999.

CAMPOS, Luiz Augusto; LIMA, Marcia. As transformações do racismo estrutural: entrevista com Eduardo Bonilla-Silva. **Tempo Social**, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 261-271, maio/ago. 2024

CASCAES, Bárbara de Sousa. Escravidão por dívida: o Maranhão no contexto da política agrária nacional e as consequências para o trabalhador rural. In: **JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, 3., 2007, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2007.

CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Dados de conflitos no campo em 2024**. Brasília: CPT, 2025.

ROCHA, Cristiana Costa. **A vida da lei, a lei da vida: conflitos pela terra, família e trabalho escravo no tempo presente**. 2015. Tese (Doutorado) — Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói.

COUCEIRO, L. A.; DA SILVA, R. V. C. Possíveis análises sobre a produção de algodão no Maranhão (1755–1818): relacionando o conceito “segunda escravidão” com práticas de crédito. **Outros Tempos**, n. 20, v. 12, p. 190–213, 2015.

COSTA, Luciano R.; et al. Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão. **Estudos Avançados**, v. 37, n. 108, p. 7–27, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Desmarginalizando a intersecção entre raça e sexo**. Universidade de Chicago, 1989.

DA COSTA A, Flora Oliveira. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; NASCIMENTO, Julianna; RAYHANNA, Hernandez; OLIVEIRA, Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. 1. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2018, p 33-48.

DA COSTA B, R., Rosa Juliana Cavalcante. Cidadania para além do Status libertatis. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; NASCIMENTO, Julianna; RAYHANNA, Hernandez; OLIVEIRA, Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas**. 1. Ed. São Paulo: Lumen Juris, 2018, p 71-83

OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, 1999.

OIT. **Erradicação do trabalho escravo no Brasil: avanços, desafios e perspectivas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2017.

OIT. **Relatório sobre o trabalho forçado no Brasil**. Brasília: OIT, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GATO, Matheus. **O crime da liberdade: raça, mestiçagem e abolição no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2020.

GOMES, Ângela Maria de Castro . Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História** (Online) , v. 32, p. 167-184, 2012

LARA, Kananda Emilly de Souza. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo: uma visão analítica e histórica à violação aos direitos humanos**. [S. l.: s. n.], [2023]. 20 p. Artigo acadêmico.

LEWONTIN, Richard. The Apportionment of Human Diversity. **Evolutionary Biology**, v. 6, p. 381–398, 1972.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Trabalho escravo contemporâneo: aspectos jurídicos e sociais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2016.

LIMA, Márcia Regina Jesus de. **Trabalho análogo ao de escravo e racismo estrutural: um retrato dos resgates de trabalhadores baianos**. 2023. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) — Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

MARTINS, José de Souza. **A sociabilidade do homem simples**. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2010. 288 p.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MATEUS, Yuri Gilvago Alhadeff. **A (DES)ORDEM IMPERIAL BRASILEIRA: as lutas populares por cidadania no Maranhão no contexto de construção do Estado Nacional**

(1823–1841). 2023. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

MENDONÇA, Raiane; FIGUEIRA, Fernanda. Trabalho escravo contemporâneo no Maranhão: uma análise interseccional. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 17, n. 2, 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira et al. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Discurso, ideologias e subjetividades: representação judicial do trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistências em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 345–369.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. A conceituação do trabalho escravo: história e contemporaneidade. In: MIRAGLIA, Livia M. M. et al. (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. São Paulo: Lumen Juris, 2018. p. 1–31.

PAES, Mariana de Assis Brasil e. **Trabalho escravo contemporâneo: direito, economia e política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PLASSAT, Xavier. **Trabalho escravo: no coração da escuridão**. Goiânia: CPT Nacional, 2015.

POCHMANN, M. **Classe e trabalho no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2020.

RIBEIRO, T. A. N.; LEÃO, L. H. C. Movimentos sociais, escravidão contemporânea e saúde. **Interface**, v. 24, 2020.

SAUER, Sérgio. Questão agrária e a reprodução do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista NERA**, v. 41, p. 8–29, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, J. **Classe e desigualdade no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2022.

SILVA, Marcio Antônio Both da. O agrário, o moderno e o Império: modernização da agricultura no Brasil do século XIX (1850-1889). In: MOTTA, Márcia; PICCOLO, Mônica (org.). **O domínio de outrem: propriedades e direitos no Brasil (séculos XIX e XX)**. V. II. São Luís: EDUEMA; Guimarães: Nós porcatudobem, 2017. P. 103–129.

TARREGA, M. C. V. B. et al. Inclusão social de vítimas de trabalho escravo contemporâneo. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 8, 2024.

Matérias jornalísticas

FREITAS, Hélen; DALLABRIDA, Poliana. Fazenda de fornecedora da Coca-Cola e dos postos Ipiranga é palco de morte e trabalho escravo. **Repórter Brasil**, São Paulo, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/08/fazenda-de-fornecedora-da-coca-cola-e-dos-postos-ipuranga-e-palco-de-morte-e-trabalho-escravo/> . Acesso em: 09 out. 2025.

MENDES, Carlos. Acusado de marcar homem a ferro é denunciado à Justiça no PA. **Repórter Brasil**, São Paulo, 08 abri. 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/04/acusado-de-marcar-homem-a-ferro-e-denunciado-a-justica-no-pa/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

OJEDA, Igor; BARROS, Carlos J. Cana-de-açúcar lidera ranking de maranhenses escravizados. **Repórter Brasil**, São Paulo, 13 mai. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/05/cana-de-acucar-escravizados-maranhao/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

REPÓRTER, Brasil. **STJ nega habeas corpus a fazendeiro condenado por trabalho escravo**. São Paulo, 30 jun. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/06/stj-nega-habeas-corpus-a-fazendeiro-condenado-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 21 set 2024.

THENÓRIO, Iberê. Libertados da escravidão correm risco de voltar ao trabalho forçado. **Repórter Brasil**, São Paulo, 3 jul. 2006. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2006/07/libertados-da-escravidao-correm-risco-de-voltar-ao-trabalho-forcado/>. Acesso em: 02 jul 2025.

Legislação

BRASIL. **Código Penal**, art. 149.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, de 11 de maio de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm.

Processo trabalhista

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Processo nº 2624/2000**. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de Gilberto Andrade. 3ª Vara do Trabalho de São Luís, São Luís, 1999.